

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JULIANA SEGANTINI

CUMPRIMENTO DA COMPULSORIEDADE NA EDUCAÇÃO INFANTIL: POLÍTICAS  
PÚBLICAS DESENVOLVIDAS NO MINICÍPIO DE  
ALMIRANTE TAMANDARÉ

CURITIBA

2018

JULIANA SEGANTINI

CUMPRIMENTO DA COMPULSORIEDADE NA EDUCAÇÃO INFANTIL: POLÍTICAS  
PÚBLICAS DESENVOLVIDAS NO MINICÍPIO DE  
ALMIRANTE TAMANDARÉ

Monografia apresentada ao curso de  
Especialização em Políticas Educacionais, Setor  
de Educação, Universidade Federal do Paraná,  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Especialista em Políticas Educacionais.

Orientadora: Barbara Hanauer.

Co-Orientadora: Prof.<sup>a</sup>Ms. Adriana D. Silveira.

CURITIBA

2018

## TERMO DE APROVAÇÃO

JULIANA SEGANTINI

CUMPRIMENTO DA COMPULSORIEDADE NA EDUCAÇÃO INFANTIL: POLÍTICAS  
PÚBLICAS DESENVOLVIDAS NO MINICÍPIO DE  
ALMIRANTE TAMANDARÉ

Monografia apresentada e aprovada no Curso de Especialização em Políticas  
Educativas, do Setor de Educação, da Universidade Federal do Paraná.



---

Prof. Dr. Ângelo Ricardo de Souza  
Coordenador do curso

Dedico esse trabalho a todos que de alguma maneira fizeram parte da minha jornada, que de alguma maneira me empoderaram de novos saberes...

E a caminhada continua.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado saúde, força e resiliência para superar as dificuldades.

A minha orientadora e minha co-orientadora, pelo suporte, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

A minha filha, pela amizade e parceria em todos os momentos.

Aos meus amigos que auxiliaram com um gráfico, com uma frase, com a amizade e o carinho.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

“É preciso uma aldeia inteira para educar uma criança.” - Provérbio Africano.

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal conhecer como se efetiva a compulsoriedade da pré-escola, respeitando o direito à educação dessas crianças, dentro do contexto do município de Almirante Tamandaré e quais as políticas públicas desenvolvidas para o cumprimento da obrigatoriedade na educação infantil a partir dos 4 anos de idade. O estudo também aborda um breve histórico da constituição do direito à educação infantil e da sua obrigatoriedade e o papel da rede de proteção frente a não violação do direito e a infrequência escolar. Para o desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se revisão bibliográfica, pesquisa bibliográfica documental e entrevistas com os sujeitos envolvidos nesse processo: equipe pedagógica e equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, conselho tutelar e gestoras dos centros municipais de educação infantil. Por meio da análise dos resultados obtidos na pesquisa, podemos observar que o Município de Almirante Tamandaré está planejando e adotando estratégias para atender todas as crianças com idade de Educação Infantil, e que está realizando um movimento de cuidado e proteção em parceria com a Rede de Proteção e o Conselho Tutelar para que as crianças do município não evadam e que o direito à educação seja proporcionado com qualidade e equidade.

Palavras-chave: Educação Infantil; Obrigatoriedade da Educação; Rede de Proteção; Políticas Educacionais.

## ABSTRACT

The main objective of this work is to know how compulsory pre-school is effective, respecting the right to education of these children, within the context of the municipality of Almirante Tamandaré and what public policies developed to fulfill the compulsory education in children from 4 years of age. The study also deals with a brief history of the constitution of the right to early childhood education and its obligation and the role of the protection network against non-violation of law and school infrequency. For the development of this work, was used a bibliographical review, bibliographic documentary research and interviews with the subjects involved in this process: pedagogical team and technical team of the Municipal Education Department, tutorial council and managers of the municipal centers of early childhood education. Through the analysis of the results obtained in the research, we can observe that the Municipality of Almirante Tamandaré is planning and adopting strategies to attend all children with Child Education age, and that it is carrying out a care and protection movement in partnership with the Protection Network and the Guardianship Council so that the children of the municipality do not evade and that the right to education is provided with quality and equity.

Keywords: Child Education; Education Obligation; Protection Network; Educational policy.

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
2	<b>DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL E A INSTITUIÇÃO DA SUA COMPULSORIEDADE</b> .....	14
2.1	A EMENDA CONSTITUCIONAL 59/2009.....	22
3	<b>O PAPEL DA REDE DE PROTEÇÃO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGATORIEDADE ESCOLAR</b> .....	27
4	<b>ALMIRANTE TAMANDARÉ E A OBRIGATORIEDADE NA EDUCAÇÃO INFANTIL</b> .....	33
5	<b>CONCLUSÕES</b> .....	50
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	54
	<b>APÊNDICE</b> .....	60

## 1 INTRODUÇÃO

Partindo da afirmação que educação é um direito, conclui-se que todas as crianças tenham acesso à educação infantil - primeira etapa da educação básica, onde direitos e especificidades da criança e da infância sejam respeitados e acima de tudo sem a violação ao direito visando uma sociedade mais igualitária.

Por isso, ao reconhecer a educação como direito de todos, “educação e escola se tornam essenciais para o indivíduo e para a sociedade, extrapolando fronteiras e promovendo o avanço da humanidade.” (FLACH, 2011, p.286)

Direito esse o qual deve ser pensado numa esfera maior: na oferta com qualidade e na permanência da criança, garantindo a equidade e sua aprendizagem. Não basta apenas garantir o acesso, oportunizando vagas e sim que esse direito à educação seja proporcionado com qualidade possibilitando o desenvolvimento integral da criança dentro do contexto escolar.

A Constituição de 1988 incorporou algo que estava presente no movimento da sociedade e que provinha do esclarecimento e da importância da educação infantil. Definindo-a sob o signo do direito e não mais sob o do amparo ou da assistência, e impondo ao Estado o dever de assegurá-la (CURY, 1998, p.11).

Analisando sobre a ótica da educação como direito, o artigo 205, da Constituição Federal, afirma que: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E especificamente falando de educação infantil como etapa inicial do processo de escolarização, o artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, estabelece a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos; como forma de alcançar o desenvolvimento integral da criança, em todos os seus aspectos (BRASIL, 1988).

O acesso à educação infantil no país deixa ainda a desejar, sendo “necessária uma forte e contínua mobilização para que o direito conquistado na letra da lei se efetive na prática.” (CORREA, 2007, p. 21)

Sendo um direito já reconhecido e presente em nossas legislações, ainda se encontra situações e contextos que não asseguram tal legislação o que mostra a fragilidade encontrada pelos sistemas de garantir o tal direito, sinalizando ainda a necessidade de ações por parte de todos os envolvidos para reivindicar o que está assegurado.

Finalidade essa presente na redação da Lei de Diretrizes e Bases, onde no artigo 4º torna um direito do cidadão à educação e um dever do Estado de atendê-lo mediante oferta qualificada (CURY, 2008, p.295) e artigo 29 ao dispor que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (BRASIL, 1996).

O direito à educação Infantil e sua reflexão mesclada ao contexto das famílias que necessitam desse atendimento, ainda sob o olhar de uma análise assistencialista, como forma de suprir demandas de amparo torna de alguma maneira ainda mais confusa perceber a perspectiva do direito da criança a educação e sua obrigatoriedade.

Assistencialista por se tratar de um atendimento ofertado como forma de suprir as necessidades da criança como forma de superar barreiras enquanto a mãe/mulher ingressava no mercado de trabalho; pensando apenas nas famílias sem levar em consideração as particularidades da criança e da infância e na maioria das vezes ofertado sem qualidade.

De acordo com Kuhlmann Jr.(2000, p.11) “a luta pela pré-escola pública, democrática e popular se confundia com a luta pela transformação política e social mais ampla.” Ultrapassando a perspectiva assistencialista a educação deve ser assegurada como um direito e não como forma de superar as desigualdades sociais. Isso é a oferta justa de chances e oportunidades, contribui para que se possa garantir mais para todas as crianças.

A educação infantil “destinava-se às crianças das classes sociais menos favorecidas e se constituía num meio de promover a organização familiar e de dar condições para o trabalho à mãe, contribuindo para uma cultura que via a educação infantil como um direito da mãe trabalhadora e não da criança.” (FERREIRA, GARMS, 2009, p.551)

A função da educação infantil deve ser o incentivo e a garantia do desenvolvimento integral da criança e não como forma de superar ou combater situações de pobreza e vulnerabilidade, essa etapa da educação básica precisa ser vista como efetivação de um direito, mas, além disso, como potencializadora do cuidado e da educação.

A Educação Infantil como direito da criança, conforme o Parecer 20/2009 do Conselho Nacional de Educação tem a criança como sujeito histórico e de direitos que se desenvolve nas interações, relações e práticas cotidianas a ela disponibilizadas, promovendo seu desenvolvimento individual, a garantia de seu direito e o dever do Estado se efetivando, torna-se o cenário para a obrigatoriedade implementada pela Emenda Constitucional nº 59.

A Emenda Constitucional nº59, modifica a definição da educação básica obrigatória, ampliando essa obrigatoriedade para 14 anos abrangendo dos 4 aos 17 anos de idade,

confirmando assim as potencialidades da educação infantil como primeira etapa da educação básica sem possíveis desigualdades e mantendo a qualidade do atendimento; proporcionando a universalização e a democratização do acesso à pré-escola e ao ensino médio.

Dessa forma, “a educação compulsória tem sido um instrumento para que a educação deixe de ser um privilégio de classes ou grupos sociais e passe a ser garantida como direito fundamental para todos” (PINTO E ALVES, 2010, p.212) tornando se assim uma estratégia para efetivar o direito à educação.

Para os autores a Emenda Constitucional nº59 de 11/11/2009(BRASIL,2009)

que amplia a obrigatoriedade do ensino para a população de quatro a 17 anos, com prazo final até 2016 para sua integral implementação, o País passaa vislumbrar a garantia de 14 anos de estudo formal, o que sem dúvida, é um importante passo para a ampliação do direito à educação (PINTO e ALVES, 2010, p.212).

No recorte da primeira etapa da educação básica, significa que disponibilizar vagas na Educação Infantil passou a ser obrigatório não somente ao Estado, mas também, às famílias de matricular as crianças nessa etapa da educação. Essa se torna uma reflexão levantada por Simões (2014, p.4): “a Educação Infantil é um direito da criança ou atendimento a uma demanda das famílias?”

Para Pinto e Alves (2010, p.221)“a ampliação da obrigatoriedade é uma violência contra o direito das famílias ou jovens de optar pelo acesso à educação”, se tratada apenas como obrigação da família, não permitindo ao Estado omitir se de sua responsabilidade de garantir esse direito. Tal obrigatoriedade viabiliza o direito à educação além de aumentar o nível de escolarização fortalece a qualidade da educação básica.

Sendo assim permite-se pensar em Educação Infantil como um direito que deve e precisa ser visto como obrigação tanto do Estado em oferecer como das famílias de matricular, mas acima de tudo promovendo o acesso a todas as crianças, garantindo o direito à educação reconhecendo e valorizando o papel da educação infantil e suas especificidades.

E assim, inicia-se a reflexão a partir do seguinte problema de pesquisa: como seefetiva a compulsoriedade da pré-escola, respeitando o direito à educação dessas crianças, dentro do contexto do município de Almirante Tamandaré e quais as políticas públicas desenvolvidas para o cumprimento da obrigatoriedade na educação infantil a partir dos 4 anos de idade?

Dessa forma o objetivo dessa pesquisa é analisar como se efetiva a obrigatoriedade da pré-escola, respeitando o direito à educação das crianças no município escolhido,

conhecidas ações realizadas pelo município em torno da temática e o papel da rede de proteção frente ao direito declarado.

A revisão de literatura faz-nos considerar que este tema é de extrema importância, uma vez que se trata da garantia de direitos e como a Emenda 59 alterou a ampliação da oferta de vagas de 4 e 5 anos e a questão da obrigatoriedade na educação infantil. Percebe-se que mesmo com a compulsoriedade, muitos desafios precisam ser superados, pois as políticas públicas precisam ser efetivadas dentro desse contexto.

No tocante, o presente trabalho está dividido em três capítulos, o primeiro capítulo retrata o histórico da constituição do direito à educação infantil e sua obrigatoriedade instituída pela Emenda Constitucional 59, na sequência o papel da Rede de Proteção no cumprimento da obrigatoriedade escolar e o terceiro capítulo é baseado no contexto do município de Almirante Tamandaré e a obrigatoriedade na educação infantil e o monitoramento da frequência dentro da educação infantil.

A metodologia utilizada para organizar e realizar essa pesquisa se deu por meio da revisão bibliográfica, pesquisa bibliográfica documental e entrevistas com os representantes do departamento pedagógico e de infraestrutura da Secretaria Municipal de Educação, conselho tutelar e gestores dos centros municipais de educação infantil do município.

As atuais indagações a respeito do direito à Educação Infantil somadas ao contexto atual move a preocupação para com a garantia do direito e a obrigatoriedade nessa fase da educação básica.

A escolha dessa temática justifica-se assim pelo contexto atual e a experiência profissional da pesquisadora, que envolvida na educação infantil percebe fragilidades e potencialidades dessa etapa da educação básica, atuando mais de 12 anos na Rede Municipal de Ensino de Almirante Tamandaré-PR.

## **2DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL E A INSTITUIÇÃO DA SUA COMPULSORIEDADE**

O atendimento da Educação Infantil no Brasil surgiu com as creches e a necessidade de amparo e assistência de atender crianças as quais necessitavam superar defasagens e carências, filhos de mães que trabalhavam ocupando o mercado de trabalho no período da industrialização e a chegada do capitalismo.

De acordo com Taporosky (2017,p.40)“a origem das instituições de educação infantil está relacionada com a assistência à infância, como resultado das interações entre diversos temas e tempos (infância, trabalho feminino, processo de constituição da sociedade capitalista, urbanização, organização do trabalho industrial).”

Didonet(2001, p.12) explica:

As referências históricas da creche são unânimes em afirmar que ela foi criada para cuidar das crianças pequenas, cujas mães saíam para o trabalho. Está, portanto, historicamente vinculada ao trabalho extradomiciliar da mulher. Sua origem, na sociedade ocidental, está no trinômio mulher-trabalho-criança. Até hoje a conexão desses três elementos determina grande parte da demanda.

A origem da creche ainda de acordo com Didonet (2001) tinha que ser em tempo integral enquanto a mãe trabalhava,gratuita ou cobrar muito pouco, tinha que zelar pela saúde, ensinar hábitos de higiene e alimentar a criança; configurando assim creche como atendimento para as crianças pobres,de maneira filantrópica abrangendo também o atendimento das crianças abandonadas,órfãs e filhas de mães solteiras.

Surgem tempos depois os “jardins de infância já com um caráter educacionalpedagógico, específicos para as crianças de classes médias e altas.”(LUZ, 2006, p.45) Reforçando a ideia de atendimentos distintos para as classes sociais, a creche como forma de atendimento para os mais carentes de forma assistencial e para os mais ricos como forma de educar.

A junção das duas modalidades de atendimento entendidas atualmente, como Educação Infantil, significa a legitimação do direito da criança pequena de ser cuidada e educada em instituições coletivas de Educação Infantil (LIMA,LIMA,2015,p.04).

Na década de 1960, o olhar para o atendimento infantil de acordo com Taporosky (2017, p.43) “ocorria pelo viés preparatório, ante a constatação de que tinha impacto no rendimento das crianças quando de seu ingresso no ensino fundamental, especialmente para aquelas que advinham de um contexto de privação cultural.”

Ainda segundo Taporosky (2017, p.43) “o movimento da próxima década aconteceu como direito das mães trabalhadoras, colocada na pauta pelos movimentos sociais para garantir a atuação das mulheres no mercado de trabalho e na vida política.”

Na década de 80, inicia se um movimento de discussão em torno da função da creche/pré-escola, promovendo assim reflexões em torno da ideia de que a educação é importante, independente do contexto e classe social, “começa se a pensar numa política de atendimento para a infância.”(LUZ, 2006, p.45)

Segundo Flores (2016) iniciou se um movimento de debate em torno do direito das crianças e a importância da educação das crianças pequenas e de um trabalho voltado às necessidades e possibilidades da criança nesta fase, não estando atrelado apenas como um tempo de preparação e sim de efetivação ao direito à educação.

Essa modalidade de atendimento, onde a criança tem sua identidade de direitos reconhecida, onde se fortalece o entendimento de infância como um período especial de desenvolvimento através de iniciativas que visem garantir condições mínimas de respeito àquilo que é próprio da criança(FLORES, 2016).

No movimento em torno das crianças pequenas a Constituição Federal de 1988, representa valiosa contribuição para a garantia de direitos por ser fruto de discussões e reflexões com a participação popular visando estabelecer a redemocratização do país, além de ser a primeira a abordar de forma especial a educação como direito fundamental do cidadão e dever do Estado.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, reconhece a educação como um direito social, que são os direitos assegurados pela lei maior, para que o cidadão se desenvolva, adquira saberes e condições para viver em sociedade.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.  
(BRASIL, 1988)

Assim sendo a educação constitui um direito fundamental, desse modo o Estado tem a responsabilidade de efetivá-la garantindo a todos o acesso com qualidade, buscando promover igualdade, mas acima de tudo garantindo para quem mais precisa as mesmas oportunidades.

Hoje, praticamente, não há país no mundo que não garanta, em seus textos legais, o acesso de seus cidadãos à educação básica. Afinal, a educação escolar é uma

dimensão fundante da cidadania, e tal princípio é indispensável para políticas que visam à participação de todos nos espaços sociais e políticos e, mesmo, para reinserção no mundo profissional. (CURY, 2002, p.246)

Ainda na Constituição Federal, o artigo 205 afirma: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Cury (2002, p.247) afirma a educação como “um instrumento viável de luta porque com ela podem-se criar condições mais propícias não só para a democratização da educação, mas também para a socialização de gerações mais iguais e menos injustas.” Sendo a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, pensado dentro do atual contexto pode e deve ser visto como a efetivação da igualdade perante a lei, garantindo um padrão de qualidade e equidade para todos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei 8.069/90 - promulgado em 13 de julho de 1990, confirma e reforça a visão do direito, incorporando crianças e adolescentes no contexto dos direitos sociais, reforçando a trajetória da educação e do direito no Brasil.

Art.53.A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1990)

A concepção de educação defendida pelo documento visa formar para o desenvolvimento humano, a inserção no mundo do trabalho e o exercício da cidadania, fortalece na sociedade o respeito e olhar de cuidado além de garantir o direito de crianças e adolescentes.

Para Campos(2009, p.21) o Estatuto da Criança e do Adolescente está comprometido com a proteção integral da criança e do adolescente, vistos sob um novo olhar e, com prioridade, agora considerados cidadãos, sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento.

Reforçando a defesa pelo direito à educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional aprovada em 1996, passa a considerar a educação infantil como parte da Educação Básica, juntamente com o ensino fundamental e o ensino médio, definindo também qual a finalidade da educação infantil, além de afirmar ser responsabilidade constitucional dos municípios contando com a assistência técnica e financeira da união e dos Estados.

Segundo a LDB em seu artigo 29:

A educação infantil, primeira etapa da educação básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (BRASIL, 1996)

Todo esse considerar para a Educação Infantil como etapa da Educação Básica, transfere o olhar de assistência social para o sistema educacional, significando um novo olhar para a concepção de apenas um espaço de assistência e guarda, valorizando e potencializando a importância e a necessidade de um atendimento educacional à população.

Segundo Didonet (2001,p.12):

e ao dirigir o enfoque principal de seus serviços para a criança como sujeito de educação e, em vista disso, desenvolver um trabalho pedagógico de qualidade, com profissionais que buscam o melhor para a criança, a creche passa a ser uma instituição que acrescenta, que enriquece o que a mulher (o pai, a família inteira) pode fazer pela criança.(DIDONET,2001,p.12)

Em 1999 é publicado pelo Conselho Nacional de Educação as Diretrizes Curriculares Nacionais, que são normas obrigatórias para a Educação Básica orientando o planejamento curricular das escolas e dos sistemas de ensino. Diretrizes essas que buscam promover a equidade de aprendizagem, garantindo que conteúdos básicos sejam ensinados para todos os alunos, sem deixar de levar em consideração os diversos contextos nos quais eles estão inseridos. Para isso o presente documento afirma que as práticas pedagógicas na educação infantil devem ter como eixos norteadores as interações e as brincadeiras.

A Educação Infantil, como primeira etapa da Educação Básica, de acordo com o documento é um direito humano e social de todas as crianças, não podendo estar atrelada à situação trabalhista dos pais. Deve ser oferecida em creches e pré-escolas, próxima a sua residência em espaços educacionais institucionais que constituem estabelecimentos que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade, em jornada integral ou parcial, garantindo não apenas a vaga, mas também a qualidade no atendimento.

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, art.5º, § 6º, é considerada educação infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

Em 2001 é aprovado o Plano Nacional de Educação, o qual estabelece 20 metas para a educação infantil, visando reduzir desigualdades de oferta/acesso/atendimento/permanência.

Um dos objetivos desse documento (BARRETO,2003)é reduzir as desigualdades sociais e regionais no que diz respeito à entrada e à permanência da criança e do adolescente no ensino público, princípio que se aplica à educação infantil, visto ser a desigualdade de acesso bastante significativa nas classes menos favorecidas.

Em 2006, a Lei 11.274 ampliou a obrigatoriedade do ensino fundamental para nove anos, com a inclusão das crianças de seis anos provocando um “encolhimento” na educação infantil, de acordo com Campos(2011, p.221)interessanteressaltar como esses processos acabam por alterar e até mesmo interferir na identidade da educação infantil.

O documento Política Nacional de Educação Infantil do Ministério da Educação, em 2006, estabelece metas como expansão de vagas, qualidade no atendimento ofertado, qualificação dos profissionais, possibilitando melhor organização dos trabalhos realizados nas instituições de educação infantil.

Em 2006, a Emenda Constitucional nº53, altera a Constituição Federal de 1988, incluindo a educação básica como um todo no financiamento público e, a seguir a Lei nº 11.494/2007 regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação(Fundeb) com vigência prevista até 2020 tornando de maneira gradual as matrículas na educação infantil remuneradas. (FLORES, 2017, p.214).

O Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar de Educação Infantil, o Proinfância criado por meio da Resolução nº06 de 2007 com o objetivo de atender as necessidades de melhoria da qualidade e ampliar a oferta deeducação pública para crianças de 0 a 6 anos de idade.

O Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância, formulado pelo MEC em convênio com os municípios tem por objetivo “garantir o acesso de crianças a creches e escolas de Educação Infantil públicas, especialmente em Regiões Metropolitanas, onde são registrados os maiores índices de população nesta faixa etária” (BRASIL, 2011).

Através da Lei nº 13.005/2014 é aprovado o novo Plano Nacional de Educação, com vigência de 2014-2024, sendo um documento que organiza prioridades, apresenta diretrizes e propõe metas a serem alcançadas com o objetivo degarantir a aprendizagem de todos e reduzir as desigualdades por meio de políticas públicas voltadas à efetivação do direito à educação infantil, assim recortado dentro da temática do trabalho.

Para Ferreira e Schmidt (2017, p.16425) o Plano Nacional de educação (PNE) é “um documento crucial para a elaboração das políticas públicas no país, pois além de relatar

problemas educacionais (estabelecendo vinte metas), sinaliza estratégias para viabilizar sua superação.”

A Meta 1 propõe com 17 estratégias universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE.

Na análise de Dourado (2014, p.231),

O PNE foi um avanço, mas é preciso a participação da sociedade civil e da sociedade política para fazer valer as metas e diretrizes. Para que não se torne letra morta, é imprescindível que ganhe materialidade e seja plenamente executado. (DOURADO, 2014, p.231)

Em 8 de março de 2016 é sancionada a Lei Federal nº13.257 conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância com o objetivo de garantir cuidados e garantia para gestantes e as crianças de 0 a 6 anos.

A presente lei reafirma o direito à educação, garantido pela Constituição Federal por meio da expansão da creche (0 a 3 anos) em ambientes com infraestrutura adequada de acordo com os padrões estabelecidos pelo MEC e com profissionais qualificados e recursos variados e adequados.

De acordo com essa legislação no âmbito que permeia a educação está contemplada também a garantia do direito de brincar, pois através da brincadeira a criança se desenvolve e se prepara para a vida. Ação importante e fundamental na educação infantil que permite aprendizagem, desenvolvimento efetivando o direito à educação na sua essência dentro da infância.

De acordo com Kishimoto (2010),

Para a criança, o brincar é a atividade principal do dia-a-dia. É importante porque dá a ela o poder de tomar decisões, expressar sentimentos e valores, conhecer a si, aos outros e o mundo, de repetir ações prazerosas, de partilhar, expressar sua individualidade e identidade por meio de diferentes linguagens, de usar o corpo, os sentidos, os movimentos, de solucionar problemas e criar. Ao brincar, a criança experimenta o poder de explorar o mundo dos objetos, das pessoas, da natureza e da cultura, para compreendê-lo e expressá-lo por meio de variadas linguagens. Mas é no plano da imaginação que o brincar se destaca pela mobilização dos significados. Enfim, sua importância se relaciona com a cultura da infância, que coloca a brincadeira como ferramenta para a criança se expressar, aprender e se desenvolver. (KISHIMOTO, 2010, p.01)

No Artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente estão estabelecidos os aspectos que compreendem o direito à liberdade, dentre os quais destacam-se:

I - Ir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; [...].

IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;

V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação (BRASIL, 1990).

A parceria entre família, instituição e Estado é potencializada em prol do cuidado à infância e a garantia de direitos, num trabalho em rede tendo a criança como o centro e a referência do processo.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009 (BRASIL, 2009), altera a Constituição Federal, em particular no inciso primeiro e sétimo do artigo 208 prevendo a obrigatoriedade do ensino de 4 a 17 anos de idade e ampliando a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica como material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A educação infantil tão discutida e assegurada em nossas legislações, vista da perspectiva da ampliação do atendimento dos 4 e 5 anos parece trazer novamente para nosso contexto a fragmentação dessa etapa em creche e pré-escola sendo essa última obrigatória enfatizando a não valorização da educação infantil e a ideia de assistencialismo para a creche, visto que os municípios necessitam urgentemente atender toda a pré-escola.

Frente esse breve histórico da educação infantil e do atual cenário pode se afirmar que defender o direito a educação, em específico nesse recorte se faz urgente e extremamente necessário, entendê-lo como fenômeno social, resultado de lutas históricas e pressões da classe trabalhadora, visto que a garantia legal não significa, necessariamente, a efetivação do direito, principalmente nessa etapa da educação básica.

É claro e evidente o quanto se construiu em torno da educação infantil e do direito à educação, quantas conquistas em torno da primeira etapa da educação básica, onde a criança avança como sujeito de direitos e o reconhecimento de quanto essa fase significa ser indispensável na formação da criança. Concomitantemente como a falta de compreensão das famílias e da sociedade em geral que ainda não compreendem a grande contribuição que a educação infantil propicia para o desenvolvimento físico, mental, social da criança afetam esse atendimento.

É nítido que mesmo sendo reconhecida e com tantas legislações muito ainda precisa ser feito para que se possa afirmar que esse atendimento está ocorrendo de forma satisfatória e

principalmente atendendo toda a demanda contemplada, o que significa que ainda se necessita de políticas públicas para a efetivação desse direito.

A educação infantil “apesar de reconhecida como um direito das crianças desde a Constituição de 1988, ainda não conseguiu se tornar realidade para a maioria da população brasileira, e que mesmo parte das crianças já contempladas não têm assegurada uma educação de qualidade.” (LUZ, 2006, p.54)

Além de significar “que no plano jurídico uma nova lógica se impõe, dado que qualquer família que deseje colocar sua criança numa creche ou pré-escola e não encontre uma vaga pode recorrer à Justiça para que o Estado cumpra seu dever.” (CÔRREA, ADRIÃO, 2010, p. 10)

A Educação Infantil está assegurada como direito público subjetivo, no que diz respeito à pré-escola, a qual passou a ser obrigatória de acordo como a E.C nº59/2009, assim sendo o Estado deve além de garantir o direito à educação, devendo também assegurar o acesso, a permanência e a qualidade.

Como assinala Taporosky (2017, p.45) “embora somente a educação básica obrigatória seja reconhecida como direito público subjetivo pela CF/88, como visto, a educação infantil, quer na creche quer na pré-escola, configura-se em verdadeiro dever do Estado.”

O direito público subjetivo, assim, “configura-se como um instrumento jurídico de controle da atuação do poder estatal, pois permite ao seu titular constranger judicialmente o Estado a executar o que deve.” (DUARTE, 2004, p. 113)

A Educação Infantil como atribuição prioritária dos municípios, deve procurar atender à diversidade de práticas, sistematizando o trabalho pedagógico de maneira que as mesmas sejam significativas e que oportunizem a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças com qualidade, assegurando seu direito a educação. Sendo o atendimento na Educação Infantil uma responsabilidade dos municípios conforme a Constituição Federal de 1988:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e

financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (BRASIL, 1988, Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

Cury (1998) indica que é de competência dos municípios no tocante à educação infantil, visto que são eles que devem manter, com a cooperação técnica da União e dos Estados, regime esse fielmente para que não haja discordâncias de cooperação que deve ser cumprido.

Partindo do entendimento de Educação Infantil como direito e parte da educação básica, torna inquestionável o dever do Estado em garantir as vagas para que as famílias-comunidade possam matricular as crianças atendendo a nova legislação, tornando assim sua oferta universal.

Campos (2010, p.13) afirma que o direito à educação “inclui também a exigência de qualidade e o respeito às necessidades da criança em cada fase do seu desenvolvimento: o direito à brincadeira, atenção individual, ao aconchego e ao afeto, ao desenvolvimento, assim como o direito à aprendizagem e ao conhecimento.”

## 2.1 A EMENDA CONSTITUCIONAL 59/2009

A tramitação da Proposta de Emenda Constitucional-PEC nº 277 A /2008 originou-se no Congresso Nacional pautada no fim da Desvinculação dos Recursos da União inicialmente, sendo mais tarde acrescentado o aumento da obrigatoriedade da educação básica, emenda essa que originou a Emenda Constitucional 59/2009.

A Emenda Constitucional 59/2009, amplia a obrigatoriedade e a frequência à Educação Infantil a partir dos 4 (quatro) anos de idade e à escola até os 17(dezessete) anos de idade, visando 14 anos de educação obrigatória, almejando se que a expansão do acesso venha juntamente com qualidade no atendimento ofertado.

Segundo Pinto e Alves:

Espera-se, portanto, que aqueles que foram excluídos pelo acesso não o sejam novamente, em decorrência de falta de condições de ensino que, da mesma forma, lhes retiraria o direito aos benefícios gerados pela educação. (PINTO; ALVES, 2010, p.212)

Tal obrigatoriedade deve estar pautada em concepções de criança e essencialmente na educação infantil como um direito, garantindo conquistas para as crianças de 4 e 5 anos,

mas ao mesmo tempo sem causar a incerteza do que pode acontecer para e com as crianças de 0 a 3 anos de idade por estarem fora da faixa da compulsoriedade prevista na legislação.

Segundo Flores, Santos e Klemann (2010, p.49), “os três entes federados, de acordo com a legislação brasileira, em regime de colaboração, já eram obrigados a ofertar vagas para a matrícula das crianças de 0 a 5 anos de idade em instituições públicas de ensino” e também indicam que tal obrigatoriedade não deve implicar a valorização da pré-escola em detrimento da creche.

Como forma de garantia ao direito à educação, a educação infantil como demanda municipal, onde a capacidade financeira é mais restrita, será possível afirmar que existe estrutura na esfera pública para que as crianças em idade pré-escolar sejam atendidas? Esse cenário gera uma análise necessária e urgente de como tal determinação está sendo ofertada, em que espaços e por quais pessoas está sendo feito esse atendimento.

A ampliação da obrigatoriedade avaliada de acordo com Campos (2010, p.12), “para municípios com poucos recursos próprios - a maioria-, a obrigatoriedade a partir dos 4 anos de idade pode significar um forte desestímulo à oferta de vagas em creches, assim como à melhoria da qualidade daquelas existentes.”

Nesse contexto de descompasso, constante em nossa trajetória histórica a aprovação de leis sem a garantia de condições para sua implementação, a Educação Infantil foi inserida na obrigatoriedade da matrícula para crianças a partir dos quatro anos de idade, com meta estipulada no Plano Nacional de Educação de atender a 100% dessa demanda até o ano de 2016.

Quando se fala em obrigatoriedade muitos aspectos tornam essa discussão polêmica e algumas implicações advindas dessa mudança na legislação surgem, podendo ser citadas algumas questões como: infraestrutura, direito à educação, proposta pedagógica, quantidade de instituições para atender essa demanda em espaços físicos adequado, possível escolarização precoce das crianças de 4 e 5 anos, diminuição de recursos, entre tantos outros pontos.

Segundo Pinto e Alves (2010), questiona se qual será o impacto da ampliação da obrigatoriedade da matrícula de crianças na disponibilidade de recursos disponibilizados por aluno na educação básica, pois somente uma educação de qualidade, permite a criança sua inserção crítica na sociedade e acima de tudo assegurando direitos.

Tal obrigatoriedade não deve ser analisada como mera ampliação do acesso à educação e sim como garantia de aprendizagem em espaços adequados, consolidando as

potencialidades e características da educação infantil e acima de tudo na garantia do direito à educação de qualidade.

De acordo com Flores (2017) tem se o risco de práticas antecipadas de escolarização em salas ociosas, adaptadas com chances de currículos e propostas inspiradas em modelos preparatórios.

Pensando do ponto de vista pedagógico, a obrigatoriedade da matrícula para a educação infantil abre margem para propostas e currículos voltados para o aspecto preparatório deixando em segundo plano o real valor da educação infantil, o que deve prevalecer são as concepções de criança e infância que se almeja alcançar através do trabalho docente, das políticas públicas e da relação das crianças com o meio e seu território.

A Lei 12.796, de 4 de abril de 2013, vem oficializando sobre as alterações sofridas pela Lei de Diretrizes e Bases, especificamente aqui recortada, a obrigatoriedade escolar para as crianças de quatro anos de idade, ressaltando a demanda de “um currículo de acordo com essa fase, a carga horária anual e o percentual de frequência.” (FERREIRA, SCHMIDT, 2017, p.16425)

Sendo sua carga horária mínima 800 (oitocentas) horas anuais distribuídas em 200 (duzentos) dias de aula, podendo ser no turno parcial de 4 (quatro) horas diárias ou integral de 7 (sete) horas e para o controle de frequência da educação infantil, exige a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Segundo Didonet (2014, p.156), “esse dispositivo visa assegurar o direito das crianças a uma certa intensidade de interações e de experiências que produzam aprendizagem.” Procurando ainda de acordo com o autor enriquecer a educação das crianças pequenas, não de as bitolar às expectativas dos adultos.

Tal extensão deve representar oportunidade de melhores condições de acesso, permanência e aprendizagem e não antecipação de escolarização nem de futuro fracasso acadêmico. Uma vez que o respeito às necessidades da criança em cada fase do seu desenvolvimento deve estar nas prioridades do processo de aprendizagem.

Coelho (2010, p.32) afirma que “a obrigatoriedade da família de matricular e da criança frequentar só pode ser efetivada se o Estado cumprir sua obrigatoriedade de ofertar a vaga”, o que pressupõe o inquestionável dever do Estado em relação à garantia de vagas.

Isso é quando houver oferta integral e de qualidade as famílias irão procurar a educação infantil com mais assiduidade, pois a questão principal não é a demanda, mas sim a oferta que ainda não está atendendo toda a demanda, isso é, algumas famílias acabam por não

reivindicar o direito por saberem que não existem vagas e por comodismo de terem que mudar de comportamento ao conseguirem a vaga.

Pode se aqui propor a reflexão de como as famílias percebem e pensam a educação infantil, será que já reconhecem o papel dessa etapa na formação escolar das crianças ou ainda predomina a visão do cuidar enquanto as famílias trabalham, propagando o conceito de assistencialismo e não como direito da criança à educação.

Para Lima e Lima (2015) será que obrigar os pais a colocar seus filhos de 4 e 5 anos garante o acesso e a universalização da Educação Infantil? Será que tal obrigatoriedade contribui com o desenvolvimento de uma educação de qualidade e que respeite direitos, necessidades e as fases do desenvolvimento da criança?

Dessa maneira para Oliveira (2007) a educação infantil deve ser analisada como uma dupla obrigatoriedade, de um lado o Estado deve garantir tal direito e do outro, dever dos pais ou responsáveis de provê-la, deixando de ser uma escolha da família levar seu filho à escola.

Esse olhar de dupla obrigatoriedade permite encarar a educação infantil além do assistencialismo, mas como forma de garantia da efetivação da igualdade de todos perante a lei, sendo necessária e urgente participação de todos na busca por uma educação de qualidade.

Didonet (2014, p.161) contribui ainda afirmando que “a obrigação não se cumpre com a matrícula e sim com a participação regular no processo pedagógico.” O tempo da criança na instituição, participando do trabalho pedagógico ofertado promovendo aprendizagem e desenvolvimento visando assegurar seu direito deve ser o grande enfoque para a obrigatoriedade.

As famílias e a comunidade precisam conhecer e compreender a função e a importância da educação infantil, enquanto primeira etapa da educação básica e acima de tudo da validação do direito a educação e aprendizagem das crianças.

Didonet (2014, p.161) afirma: “que os pais compreendam a importância da presença diária da criança na creche e pré-escola e, não havendo outro fator impeditivo, a levem regularmente ao estabelecimento educacional.” Isso comprova que a criança com baixa frequência pouco aproveita do que está sendo ofertado na educação infantil além de serem pouco eficientes os investimentos realizados nessa etapa da educação.

“Para que a educação se efetive como um dos elementos da cidadania precisa de implementação adequada, ou seja, além da revisão legal, necessita de vontade pública e recursos adequados para sua garantia.” (FLACH, 2011, p.292)

Toda e qualquer legislação por si só não consegue alterar a realidade e partindo desse cenário das leis como políticas públicas estabelecidas para assegurar o direito que se irá analisar a obrigatoriedade e sua efetivação no município de Almirante Tamandaré e o papel da rede de proteção nesse enfrentamento.

### **30 PAPEL DA REDE DE PROTEÇÃO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGATORIEDADE ESCOLAR**

A mesma Constituição Federal que garante o direito à educação garante também o olhar de proteção integral para com nossas crianças e adolescente.

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(BRASIL,1988)

O movimento de luta pelos direitos da criança e do adolescente no Brasil garantida pela Constituição de 1988 e em seguida pela criação do Estatuto da Criança e do Adolescente confirma e respalda o necessário enfrentamento que se deve ter para garantir esses direitos fundamentais, mas que ainda não são efetivados na integra.

[...] durante os anos de 1980 e 1990, o Brasil viveu um momento histórico importantesobretudo pela abertura democrática. Surgiu nesse cenário um documento intitulado Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), que altera a concepção dos direitos das crianças e dos adolescentes, fruto de uma intensa mobilização da sociedade civil. Nesse cenário, surgiu também a Constituição Federativa do Brasil de 1988 - chamada de Constituição Cidadã - a qual alterou a direção da história dos direitos da criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeitos com direitos e garantias. (FARAJ, SIQUEIRA, ARPINI, 2016, p. 730).

O olhar de respeito à infância e suas especificidades, grita por maiores exigências em relação à garantia do direito, tanto por meio de políticas públicas quanto da proteção integral à criança, seja por meio dos Conselhos Tutelares ou da Rede de Proteção e todos os segmentos envolvidos.

Para Faleiros (2009), o ECA incorpora a doutrina da proteção integral, tratando a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, prioritários, como cidadãos de todos os direitos e seres em desenvolvimento.

Rede de Proteção nessa perspectiva deve ser entendida como uma articulação de pessoas, de organizações e instituições que têm como objetivo compartilhar causas, projetos, de modo igualitário, democrático e solidário, baseado na cooperação, na conectividade e na divisão de responsabilidades e competências. É, portanto, “uma articulação política, uma aliança estratégica entre atores sociais (pessoas) e forças (instituições), não hierárquica, que

tem na horizontalidade das decisões e no exercício do poder, os princípios norteadores mais importantes.”(TAVARES, et.al, 2010, p.03)

A relevância do trabalho da Rede de Proteção surge a partir do Art. 227 da Constituição Federal e do Art. 86 de Estatuto da Criança e do Adolescente, onde se afirma ser obrigação de todos (família, escola, comunidade e poder público), o cuidado com as crianças e adolescentes.

Rede de Proteção é uma forma de articular instituições governamentais e não governamentais efetivando ações integradas e intersetoriais (entre as diversas áreas de atuação), para promover uma cultura de paz, para proteger a pessoa vitimizada, para evitar que a situação de violência aconteça sem agrave ou se repita e para minimizar o dano causado por ela. (ALMIRANTE TAMANDARÉ, 2016, p.39).

Desenvolver uma Rede de Proteção não é apenas construir políticas públicas que assegurem a proteção, significa uma nova forma de atendimento, um novo olhar sobre o direito à educação, o papel da família e do Estado frente a essa demanda.

Ferreira (2010, p.204) afirma que “o trabalho em rede é um mecanismo eficaz para a interrupção da violência, favorece uma visão ampliada das situações, permite que se planejem ações integradas e é uma forma de compartilhar responsabilidades sobre os casos, permitindo que cada setor atue com foco nas questões que lhe cabem.”

Pensar em rede significa pensar na ideia de articulação, conexão entre os segmentos garantindo a integralidade do sujeito em situação de risco ou vulnerabilidade, prevenindo e inibindo a violência além de desenvolver ações sensibilizando as pessoas envolvidas a detectarem situações de risco, garantindo a integridade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, primeira legislação criada em defesa da infância e juventude, para a efetivação dos direitos e garantindo proteção integral reforça esse cuidado e o que dispõem em seu Art. 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se - lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

O artigo acima citado, adicionado ao artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que: “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não

governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.” (BRASIL, 1990)

De acordo com Campos (2009) o estatuto tem a preocupação de incluir, tratando e cuidando de todas as crianças e adolescentes. O referido documento vem para inovar, compreendendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, estabelecendo que é dever da família responsabilizar-se pelo sustento, pela guarda e pela educação, cabendo ao Estado assegurar os direitos e oferecer apoio e orientação para a família quando se fizer necessário.

O documento ainda assegura o direito à convivência familiar e comunitária, sendo que a criança deve ser educada e criada no seio de sua família, também agarantia do direito ao esporte, a educação, lazer e culturavizando principalmente o desenvolvimento de sua pessoa preparando-os para exercícios de cidadania.

Para isso, se faz necessário políticas públicas que assegurem proteção e condições garantindo o direito a proteção social, numa ação conjunta articulada, somando e integrando competências e intervenções, e assim a rede irá atender concretizando a política pública prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Confirmando assim,

Art.4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivênciafamiliar e comunitária.(BRASIL, 1990)

Com a Emenda Constitucional 59 que estabelece a obrigatoriedade da educação infantil para crianças de 4 e 5 anos de idade já regendo o atendimento ofertado pela rede municipal de educação de Almirante Tamandaréao elevadonúmero de faltas nessa etapa da educação básica, iniciou se uma ação conjunta para o monitoramento dessa infrequência e o combate ao abandono escolar.

Garantindo não apenas o direito como a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças e o resgate frente à infrequência, uma ferramenta ganhou voz e uso o documento: Programa de Combate ao Abandono Escolar do Governo do Estado do Paraná.

O programa adotado visa assegurar a permanência e a aprendizagem dos estudantes matriculados nas escolas públicas do Paraná, oferecendo roteiro, ações e encaminhamentos de enfrentamento ao abandono. Com esse programa procura se ir além do direito, procura se superar as situações que impedem o acesso e a permanência da criança e do adolescente na escola. (CURITIBA,2013).

De acordo com o manual do programa (CURITIBA, 2013, p.03) “abandono é a condição de infrequência escolar que ocorre durante o andamento do ano letivo, porém no outro ano escolar o (a) estudante é rematriculado. Já na evasão escolar, não ocorre a matrícula no ano posterior”.

No caso do ensino fundamental e da educação infantil todos os integrantes da Rede de Proteção da Criança e do Adolescente devem atuar diretamente nos casos de infrequência e abandono visando o retorno de crianças e adolescentes ao ambiente escolar não permitindo a violação de direitos assegurando o desenvolvimento integral dos mesmos frente à nova legislação.

Pensando em Rede de Proteção como articulação de todos os envolvidos no processo, o professor é peça fundamental no processo mantendo o olhar de atenção e cuidado com a criança, monitorar as faltas e as situações que sinalizam violação ou situação adversa.

Ferreira (2010, p.216) afirma que “a crença de que notificar é responsabilidade dos professores e de que eles podem prevenir danos à criança pode estimular a postura ativa dos educadores.” É necessário fortalecer o papel desse profissional dentro da rede para que não se tornem omissos e fechem os olhos frente ao problema.

O professor representa papel fundamental frente essas situações, por ser a pessoa mais próxima da criança, como também os outros profissionais da instituição por isso a urgência que esses profissionais conheçam a legislação, mas que acima de tudo se percebam como agentes de proteção.

Realizar esse acompanhamento por parte da instituição de educação torna se maior que cumprir o que determina a lei, “a notificação realizada pela escola amplia as possibilidades de proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência, considerar a notificação como uma possibilidade de proteção da vítima”, afirma Ferreira (2010, p.216).

A Lei nº 10.287, de 20 de setembro de 2001, acrescentou ao art.12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, onde estão onde relacionadas as obrigações/incumbências aos estabelecimentos de ensino, o seguinte dispositivo:

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (BRASIL, 2001)

Esgotadas as possibilidades cabíveis ao CMEI os casos de violência, faltas frequentes e injustificadas são encaminhados para a rede de proteção-conselho tutelar, como forma de

acionare garantir as ações de proteção e responsabilização, CMEI'S e escolas encaminham a notificação ao Conselho Tutelar, o qual de posse de toda documentação irá desenvolver outras ações para promover o retorno da criança ao CMEI.

Segundo Scheinvar (2008) o Conselho Tutelar é um importante órgão que fiscaliza o cumprimento das normas estabelecidas para que os direitos da criança e do adolescente sejam respeitados.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o conselho tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos nesta lei, atua recebendo denúncias sobre maus tratos às crianças e adolescentes, frequência escolar, negligência, entre outras situações de violação.

O Art. 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece as obrigações impostas aos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental que deverão comunicar ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência. (BRASIL, 1999)

O Estatuto da Criança e do Adolescente especifica as responsabilidades dos dirigentes de estabelecimentos de ensino em encaminhar problemas de faltas excessivas ou de altas taxas de repetência para o conselho tutelar, que está também relacionada a obrigatoriedade da educação infantil.

É papel do Conselho Tutelar a aplicação de medidas de proteção à criança e ao adolescente sempre que os direitos reconhecidos em lei forem ameaçados ou violados: por ação ou omissão da sociedade ou do estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão da própria conduta dos jovens. (BRASIL, 1999)

Importante ressaltar que a integração e parceria Conselho Tutelar e instituições de ensino ocorre de maneira simultânea, não apenas como forma de punição e sim como forma de parceria, antes que as dificuldades e situações de violação aconteçam e sim como um trabalho de conscientização dos papéis e a função de cada colegiado: família, CMEI e Conselho Tutelar.

No campo da educação, o Conselho pode previsto na legislação auxiliar garantindo a frequência da criança no CMEI/escola, por meio de medidas aplicadas aos pais, pois a

manutenção da criança em horário integral no ambiente escolar é também uma forma de proteção e de garantia de direitos e de não permanecer em situação de vulnerabilidade.

Mesmo existindo propostas de penalidades para as famílias que não matriculem ou deixarem de frequentar a educação infantil, evidencia que tal obrigatoriedade é imposta ao cidadão, necessitando sim ser respeitada a não violação do direito da criança com a garantia da sua primeira etapa da educação básica.

Como penalidades existe o artigo 55 do ECA (BRASIL, 1990) afirma que os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino, e no artigo 249 cita que descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar gera multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência e o Código Penal, artigo 246 que traz em sua redação para quem deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar, pena de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês ou multa. (BRASIL, 1940).

Assim não se pode olhar a questão da obrigatoriedade como responsabilidade da família, permitindo que o município se omita de garantir o acesso a uma educação de qualidade.

Atualmente a educação infantil é vista a partir de uma nova concepção, como etapa inicial da educação básica, vinculada aos sistemas educacionais, deixando de ser assistencialista e agora percebida muito mais como um direito e acima de tudo como forma de ampliar as possibilidades de seu desenvolvimento integral sem nenhuma violação ou violência.

#### **4ALMIRANTE TAMANDARÉ E A OBRIGATORIEDADE NA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Conhecida como a “Cidade dos Minérios”, Almirante Tamandaré está localizada no estado do Paraná, situada na área norte de Curitiba, com uma população estimada, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 115.364 habitantes em 2017.

A Constituição de 1988 que definiu a educação infantil como direito da família e dever do Estado em oferecer esse serviço, embasou nesse período o surgimento das primeiras creches no município de Almirante Tamandaré.

Nesse período dos anos 80, de acordo com o histórico da educação infantil em Almirante Tamandaré presente nas Diretrizes Curriculares Municipais de Almirante Tamandaré, o objetivo dessas instituições era cuidar, prestar assistência às crianças, cujas mães ingressavam no mercado de trabalho. A execução desses atendimentos ocorria por meio de funcionários concursados como auxiliares de serviços gerais, proporcionado às crianças: alimentação, medicamentos, roupas e calçados.

Ocorreu, na década de 90, a extinção da LBA e surge no Paraná a Secretaria do Estado da Criança, órgão governamental vinculando a Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pelo repasse de verbas para a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância (APMI) tida como mantenedora das Creches municipais.

Nesse período, as creches, em Almirante Tamandaré, passaram a reorganizar o seu trabalho, começaram a dividir as turmas por idade, estabeleceu-se uma nova rotina de trabalho com base no Projeto Araucária.

O Projeto contemplava apostilas para os profissionais da educação infantil (na ocasião eram concursados como Babás e posteriormente atendentes infantis - sem magistério), contendo todas as atividades que seriam desenvolvidas durante o ano, bem como oficinas promovidas pela UFPR afim de “treinar” esses profissionais.

Em 1996, com a Lei 9394/96, que consolida a Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica, iniciou-se o movimento de transição da mantenedora APMI para a Secretaria Municipal de Educação. As creches ou os Centros de Educação Infantil (CEI) passaram a ser reconhecidas como Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), que por sua vez, ficou caracterizada como creche para crianças de 0 a 3 anos e pré-escola para as crianças de 4 a 6 anos.

A partir do ano 2000, a Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré promoveu concursos públicos para contratar profissionais com formação em magistério para atender a

pré-escola nos níveis I, II e III e as atendentes infantis permanecerem nas creches com turmas de berçário e maternais.

Em 2005 ocorreu no município, a elaboração do Plano Municipal de Educação e concomitantemente adotou-se o ensino fundamental de 9 anos. Com isso, o Nível III, que era atendido nos Centros Municipais de Educação infantil, passou a ser atendido nas Escolas Municipais, sendo denominado como 1º ano.

O histórico da Educação Infantil no município é marcado com muitas lutas e ainda com um longo caminho a percorrer. O município apesar das dificuldades em atender toda a demanda, garantindo a questão do direito à educação, realiza um intenso movimento no sentido de efetivá-lo com qualidade.

O presente capítulo irá analisar como o município está se articulando para atender a Emenda Constitucional nº 59, as informações aqui pontuadas foram coletadas juntamente a Secretaria Municipal de Educação.

De acordo com o núcleo de infraestrutura Secretaria Municipal de Educação, Almirante Tamandaré conta hoje com 6.826 matrículas no ensino fundamental séries iniciais e 2.507 matrículas na educação infantil, sendo 769 na creche e 1738 na pré-escola, atendidos nos centros municipais de educação infantil e escolas de ensino fundamental que atendem o infantil V (Informação verbal)<sup>1</sup>. (ALMIRANTE TAMANDARÉ, 2018)

Atendimentos que podem ser considerados baixos de acordo com os dados do Iparques retrata o atendimento de 37,6% das crianças entre 4 e 5 anos e 8,4% das crianças de 0 a 3 anos em 2016 apenas no município levando em consideração a população estimada pelo censo, o que significa que existe um número elevado de crianças sem atendimento e não inscritas no cadastro de intenção de vagas. (PARANÁ, 2013)

Nesse recorte pode-se citar o Plano Nacional de Educação, meta 01, que trás em sua redação a universalização, até 2016 da educação infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade e a ampliação da oferta em creches de forma a tender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até o final da vigência do plano, isso é o município não está conseguindo atender as demandas o que ainda denota maiores esforços do município para a ampliação de vagas a fim de garantir o atendimento.

O município conta hoje com 20 centros municipais de educação infantil e 14 escolas que atendem o infantil V e estão em obras mais 3 CMEI'S para que a demanda seja atendida e novas vagas sejam oferecidas. Importante ressaltar que essas construções são em regiões que

---

<sup>1</sup> ALMIRANTE TAMANDARÉ. **Cadastro de matrículas escolares**. Secretaria Municipal de Educação. Almirante Tamandaré, 2018. Entrevista.

ainda não contam com um centro de educação infantil e que irão contribuir para regularizar situações onde a distância pode ser considerada um problema para as famílias, garantindo assim o atendimento no território.(ALMIRANTE TAMANDARÉ, 2018)

Frente aos dados consultados na plataforma Laboratório de Dados Educacionais-UFPR pode se verificar o movimento de ampliação de vagas da pré-escola e a redução do atendimento na creche entre 2016 e 2017. (UFPR, 2018, não p.)

TABELA 1-ATENDIMENTOS REALIZADOS NA EDUCAÇÃO INFANTIL REDE PÚBLICA

Etapa	2013	2014	2015	2016	2017
Creche	697	677	723	1021	838
Pré Escola	1052	1079	1180	1104	1718

FONTE:Laboratório de Dados Educacionais-UFPR (2018, não p.)

Registra se aqui que ao final de 2016, prazo para a implementação da obrigatoriedade de 4 e 5 anos de idade, o município inaugurou 03 centros municipais de educação infantil, aumentando 523 vagas na educação infantil: creche e pré-escola; vagas essas que não conseguiram dar conta da demanda e da nova legislação em virtude do atendimento estar irregular, ou seja, excesso de crianças em ambientes que não atendiam os padrões exigidos por lei.(ALMIRANTE TAMANDARÉ, 2018)

De acordo com a técnica responsável pelas matrículas no município, a queda registrada nos atendimentos das crianças atendidas na creche, no período entre 2016/2017 se deu em virtude das condições físicas e estruturais de algumas unidades e também por causa da superlotação dos anos anteriores e não como forma de atender a legislação dos 4 e 5 anos em detrimento da creche.(ALMIRANTE TAMANDARÉ, 2018)

E ainda para um melhor atendimento, respeitando o direito à educação e as especificidades da educação infantil também foi realizada a medição das salas para realização do cálculo por metragem respeitando o número de crianças por metro quadrado, a faixa etária e número de profissionais.

O município por não ter sistema de ensino próprio segue as legislações do Estado, para regularizar ações e especificidades da educação infantil segue a Resolução SESA nº0162/05 que estabelece exigências sanitárias para os centros de educação infantil aqui em especial com as metragens dos espaços de acordo com o número de crianças, justificando assim o número reduzido de crianças atendidas. (PARANÁ, 2005)

E a Deliberação nº 02/2014 do Conselho Estadual de Educação que dispõe das normas e princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Paraná respaldando e

assegurando um atendimento de qualidade dentro das condições do município. (PARANÁ, 2014)

Desde 2017 o acesso à educação infantil, de acordo com a Instrução Normativa 002/2017 acontece por meio do Cadastro Simplificado para Confirmação de Intenção de Vagas em CMEI, que visa simplificar o processo e democratizar o acesso às vagas existentes, diretamente no site da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, onde os interessados além dos dados pessoais também informam a participação em programas sociais, situação de vulnerabilidade social e o CMEI de sua preferência.(ALMIRANTE TAMANDARÉ, 2018)

No mesmo site também é possível acompanhar a lista de espera e a situação de cada cadastro, como por exemplo, se a pessoa não compareceu ao chamamento, ausência de contato e casos isolados de pessoas que exigem a vaga em determinado CMEI.

De acordo com a lista de espera no site da mantenedora é possível verificar que para a creche, contando berçário, infantil I e infantil II estão aguardando vaga 2.722 crianças. (Atualização em 30/08/2018)(ALMIRANTE TAMANDARÉ, 2018)

Consultando ainda a lista de espera das turmas de infantil IV e V, respectivamente obrigatórias é possível afirmar que na lista de espera para o infantil IV aparecem 226 cadastros e na lista de espera para o infantil V aparecem 33 cadastros. (Atualização em 30/08/2018)(ALMIRANTE TAMANDARÉ, 2018)

Importante ressaltar que dessas 33 crianças do Infantil V que aparecem na lista de espera todas já foram chamadas e não compareceram para efetivar a matrícula e quando procuradas não foram encontradas. E dessas famílias, cinco famílias não aceitaram a vaga contemplada aguardando CMEI'S específicos.

Ainda de acordo com a Secretaria Municipal de Educação existem vagas disponíveis para o infantil V no município e as vagas remanescentes de infantil IV quando ocorrem transferências são imediatamente ocupadas.

Frente a essas informações é possível afirmar que o município ainda não conseguiu universalizar a oferta e vem descumprindo a obrigatoriedade, pois em 2016 já deveria ter universalizado a educação infantil para 4 e 5 anos de idade. Da mesma maneira que as famílias também encontram se desassistidas, pois estão com seu direito violado na medida em que o município não está ofertando a educação infantil de acordo com a legislação.

Esse tópico merece um olhar diferenciado se existem vagas qual a dificuldade do município em atender toda essa demanda existente na lista de espera ou será das famílias em compreender a importância e a obrigatoriedade da educação infantil para essa faixa etária? Cabe aqui a necessidade de políticas públicas dentro do município para zerar os cadastros e

também conscientizar a sociedade em relação à educação infantil como primeira etapa da educação básica.

O chamamento das crianças do cadastro é realizado de acordo com colocação na lista de espera pelo setor dentro da mantenedora, que disponibiliza os editais para as instituições de ensino (CMEIS e escolas) e prédios públicos. Tal forma de chamamento não parece ser o mais adequado, pois não leva em consideração apenas o local onde a criança reside e a localidade da instituição, encaminhando assim as crianças em algumas situações para lugares distantes e/ou contramão.

Ressalta-se que no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 53, inciso Vestá assegurado o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Frente essa legislação e o modelo de chamamento adotado no município percebe-se violação do direito, onde está se garantindo o acesso e não a permanência da criança. (BRASIL, 1990)

Cabe aqui a informação que o município não oferece transporte escolar para a educação infantil, agravante que dificulta o acesso daqueles contemplados e que residem distante do CMEI selecionado, confirmando assim que garantir o acesso não significa efetivar o direito à educação.

De acordo com artigo 208, inciso VII da Constituição Federal o atendimento em todas as etapas da educação básica está assegurado por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; redação essa alterada por meio da Emenda Constitucional 59. (BRASIL, 1988)

Portanto, sendo ofertada a educação básica, ao oferecer a educação infantil e o ensino médio, o município/estado também se obriga a desenvolver um programa de transporte para os alunos destas etapas escolares, respeitando as legislações vigentes de segurança e transporte.

Para que possa dar conta da demanda de Infantil IV(4 anos) ainda com lista de espera, de acordo com o núcleo da educação infantil da Secretaria Municipal de Educação, para o próximo ano está sendo feito um estudo para que seja disponibilizados mais espaços nas escolas, isso é, que o atendimento de Infantil V (5 anos) seja realizado nas instituições de ensino fundamental, para que os centros municipais de educação infantil atendam a demanda de 4 anos. De posse dessa informação, nova reflexão surge frente ao contexto da educação infantil e suas fragilidades estando instalada nos espaços das escolas de ensino fundamental.

Demanda a ser atendida e frente ao contexto do município de Almirante Tamandaré como outros municípios, optou-se também por utilizar o espaço físico inativo de escolas de

ensino fundamental para ampliar a oferta das turmas de educação infantil - pré-escola, segundo a responsável pela educação infantil.

Tal medida para ampliar o número de vagas precisou ser feita para atender a demanda manifesta, garantindo o direito à educação, mas acima de tudo como uma forma de garantir condições de equidade, dentro do possível uma vez que a educação infantil não foi projetada para essa obrigatoriedade dentro do tempo hábil.

O atendimento realizado assim supre necessidades emergenciais presentes nas listas de espera, portanto fazendo necessárias novas e adequadas formas de atendimento, ressalta se aqui que essa medida também necessita atender a demanda absoluta por se tratar de um atendimento obrigatório para toda essa faixa etária e não apenas a demanda manifesta.

Em virtude da não adequação do município em relação à demanda da universalização do ensino de 4 e 5 anos dentro do prazo estabelecido em 2016, o município teve que correr com essa questão, de acordo com o núcleo da educação infantil.

Necessário e imprescindível pensar sempre que o fato de realocar essas crianças nesses espaços não significa antecipar a escolarização e sim apenas uma forma de atender as legislações. De acordo com o departamento de Coordenação da Educação Infantil do município, deve se ter claro e sempre em mente que o fato de estarem sendo atendidas nas escolas, não significa que serão escolarizadas, por isso a necessidade de articular para que a mesma linguagem e linha de pensamento sejam usadas.

Do ponto de vista de Campos (2011, p.221) que questiona “como transformar a educação infantil em uma etapa da educação básica sem que reproduza ou traga para si as práticas desenvolvidas no ensino fundamental?”, também parece ser o contexto do município.

A ideia de que as crianças estão no espaço físico de uma escola de ensino fundamental não pode prevalecer, e sim que acima de tudo elas são, ainda, crianças da educação infantil, o que não pode ser esquecido em nenhum momento de construção e principalmente na efetivação da obrigatoriedade.

É importante ressaltar que essa alternativa de uso de espaços adaptados exige adequação do espaço físico e uma proposta pedagógica que contemple e respeite as especificidades da faixa etária adequando-se para um trabalho de qualidade na educação infantil, que não garanta apenas o acesso e sim a sua permanência.

A obrigatoriedade da frequência pressupõe o papel do Estado diante à garantia das vagas, uma vez que só se pode cobrar essa obrigatoriedade se o Estado cumprir sua oferta de vagas e acima de tudo que essa oferta assegure equidade e qualidade.

Para Vieira(2011, p.255) “a pretendida universalização da pré-escola pode não ser alcançada somente com a obrigatoriedade de a família matricular os filhos pequenos na educação infantil” não podendo gerar distorções no entendimento em relação à Emenda Constitucional 59.

Esse ano todas as turmas de infantil IV e V nos CMEI'S são com jornadas parciais viabilizando assim novas vagas. Parcialização essa que veio como consequência da necessidade da universalização, em 2015 iniciou se o processo de parcialização do infantil V em todas as unidades educacionais, em 2016 foi implantado de maneira gradativa a parcialidade nas turmas de infantil IV e agora todas as turmas de infantil IV e V oferecem atendimento em período parcial.

O Plano Nacional de Educação, na estratégia 17 retrata em sua redação que o período de atendimento deve ser estimulado na modalidade tempo integral, o que não está sendo respeitado frente ao modelo de atendimento adotado para atender a obrigatoriedade no município.

Tal questão referente ao horário de atendimento nos permite a reflexão sobre a expansão da oferta da educação infantil como obrigatória realizada em jornada parcial nas unidades de educação infantil do município. Fazendo-nos questionar se o direito está sendo respeitado e acima de tudo assegurado a partir da obrigatoriedade estabelecida com a emenda constitucional 59,e também como assegurar esse atendimento integral como garantia dos pais que trabalham que o dia todo e necessitam do atendimento integral para seus filhos.

Uma ponderação que se pode fazer em relação ao período de atendimento é que o município que atende muitas crianças com um trabalho de pouca qualidade acaba não assegurando o direito nem a aprendizagem. Será que a qualidade do atendimento está atendendo o esperado e acima de tudo com qualidade? Será que ampliar o atendimento da educação infantil nas escolas de ensino fundamental altera a qualidade do trabalho realizado e oferecido às crianças?

Essa opção pode significar também “uma inclusão excludente, segundo a qual um maior número de crianças estará dentro da escola, sem que esta esteja pedagógica, financeira e estruturalmente preparada para receber e atender tais alunos em suas necessidades educacionais.” (FLACH, 2011, p.300)

Por outro viés da situação, cabe aqui outra reflexão envolvendo a questão do tempo de atendimento dentro da instituição: integral para dar conta do período que a família trabalha ou o período integral como forma de potencializar o atendimento e a aprendizagem?

O município trabalha com a ideia de território e educação integral, onde garantir o desenvolvimento do sujeito em todas as suas dimensões deve e precisa ser um projeto coletivo. Nesse contexto o território é educativo, toda comunidade pode e deve educar, se aprende em todos os espaços e com todos os envolvidos, pois o território educa, todos estão engajados num projeto de sociedade que cuida dessas crianças e adolescentes tanto nos espaços formais quanto nos espaços informais.

Nossa prática mostrou e continua mostrando, agora de mãos dadas a experiências de todo o país, que essa proposta de educação integral só é possível se a escola formar com as comunidades e suas respectivas cidades uma forte rede educativa. São as redes locais, democráticas e horizontais, que permitem que sejam reveladas as pessoas, suas histórias e relações, e que conseguem atribuir sentido ao conhecimento a partir da apropriação da cidade como território educativo. (COSTA, 2011, p.12)

De acordo com as Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil, a criança é:

Sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura. (BRASIL, 2010, p.12)

Com essa visão de criança e um currículo que articule saberes e conhecimentos que respeitem e que promovam desenvolvimento, manifesta-se também a necessidade de realinhar as propostas pedagógicas frente a esse atendimento da educação infantil dentro dos espaços das escolas de ensino fundamental respeitando e acolhendo essa faixa etária e suas singularidades.

No caso do município todos os Projetos Políticos Pedagógicos das escolas de ensino fundamental não contemplavam a educação infantil, realidade já alterada, uma vez que já incluíram a educação infantil em suas propostas em virtude do atendimento ao Infantil V.

Quando se fala do espaço físico, eles precisam ser agradáveis, prazerosos e interativos, que permitam potencializar as produções das crianças, que sejam adequados e seguros e que principalmente atendam às especificidades da infância, proporcionando desenvolvimento e aprendizagem.

De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (BRASIL, 2013, p.91), os espaços da educação infantil devem ser acolhedores, desafiadores e inclusivos, plenos de interações, explorações e descobertas partilhadas com outras crianças e com o professor. E ainda que permitam a participação, expressão, criação, manifestação e consideração de seus interesses.

Ainda de acordo com o núcleo da coordenação da educação infantil, os espaços das escolas foram pensados e construídos para crianças maiores, são estruturas adaptadas, não temos carteiras adaptadas para todas as crianças, banheiros adaptados, parques, área verde, enfim falta uma estrutura melhor para nossas crianças. Informação essa que potencializa a necessidade emergencial de um trabalho sistematizado em torno da educação infantil, suas características e principalmente com as escolas podem e devem reorganizar tempos e espaços para atender com qualidade essa clientela.

Os espaços da educação infantil devem ser facilitadores do brincar e da autonomia, favorecendo os eixos interações e brincadeiras presentes nas Diretrizes Curriculares Nacionais (2013) como forma de permitir que as crianças sejam protagonistas do seu momento histórico.

No município verifica-se que nos centros municipais de educação infantil, o profissional que atende essas turmas é um professor de educação infantil e das 14 escolas que realizam esse atendimento, em seis unidades o atendimento ainda é realizado por um professor do ensino fundamental.

Em Almirante Tamandaré existem concursos distintos para as duas etapas: professor de educação infantil com escolaridade de ensino médio (exigência do último concurso) e carga horária de 40 horas/semanais e professor de ensino fundamental com escolaridade de ensino superior e carga horária de 20 horas semanais. Dessa forma o profissional no momento do concurso já seleciona a etapa que deseja atuar e sua carga horária, dessa maneira o profissional que opta pelo ensino fundamental, pode não ter o seu olhar voltado para as particularidades, fragilidades e potencialidades dessa faixa etária.

A responsável pela educação infantil no município afirma que nas escolas que atendem o infantil V, algumas práticas ainda são do ensino fundamental infelizmente, pois ainda se tem professor de ensino fundamental nas turmas do infantil V, mesmo recebendo assessoria pedagógica, algumas vezes o olhar não contempla o verdadeiro papel do brincar e da brincadeira.

Zabalza (1998) convida-nos a fazer uma reflexão sobre alguns aspectos da educação que são fundamentais para gerar um atendimento de qualidade. É necessário que as instituições de Educação Infantil possuam um bom currículo, que saibam respeitar a cultura e o direito da infância, que organizem os espaços, e trabalhem com rotinas e projetos.

Visando amenizar essas diferenças a Secretaria Municipal de Educação promovendo momentos de aprendizagem contínua entre os profissionais que atuam com essas turmas, chamados de Hora Atividade Coletiva para que ocorra a construção coletiva de novos questionamentos, para que os professores de ensino fundamental conheçam o trabalho

realizado pela e na educação infantil. Contribuindo para que os envolvidos estabeleçam as trocas e as parcerias, promovam a integração para que o brincar possa se desenvolver e a aprendizagem acontecer.

Partindo de todo esse cenário definido acima por Zabalza (1998), pode-se refletir de que maneira está acontecendo a obrigatoriedade no município, é necessário ir além do olhar crítico sobre o contexto e preciso potencializar esforços para efetivar não apenas o direito e sim a gestão da aprendizagem dentro do contexto da obrigatoriedade.

Crianças atendidas, propostas atualizadas, espaços adaptados, aprendizagem acontecendo e uma nova problemática surge no contexto da educação infantil: a infrequência escolar. Pautada ainda na visão assistencialista, muitas famílias e a comunidade em geral de certa maneira mantem a concepção de um espaço de cuidar, enquanto a família trabalha gerando assim dificuldade na percepção de mudar o olhar, de perceber a educação infantil como direito da criança e acima de tudo de não entender a obrigatoriedade e a necessidade da frequência.

Todo esse movimento de cuidado com a criança e sua passagem pela educação infantil no município, inicia já no momento da matrícula onde pais e ou responsáveis assinam um termo de compromisso onde estão cientes da responsabilidade de manterem a frequência para a garantia do direito da criança como também da importância da mesma para a aprendizagem e desenvolvimento das crianças.

No município de Almirante Tamandaré, a Rede de Proteção foi criada em 2010 numa ação da Secretaria de Assistência Social, buscando efetivar as políticas públicas voltadas para a criança e o adolescente de acordo com o conceito de proteção integral, fortalecendo e potencializando o cuidado e monitoramento também da frequência escolar.

Esse fluxo de cuidado fez que em 2016 o município criasse seu Protocolo de Atendimento da Rede de Proteção do Município de Almirante Tamandaré que pode ser entendido como um conjunto de regras e especificações reunidos no presente formulário para regulamentar cada uma das ações cuja, imprescindibilidade e inter-relacionamento, irão garantir a identificação dos sinais de violência e das situações de risco.

O trabalho da Rede de Proteção para crianças e adolescentes no município de Almirante Tamandaré consiste na articulação de serviços como: saúde, segurança pública, assistência social, educação, atendimento jurídico e mobilização da sociedade visando cuidar e denunciar qualquer tipo de violência contra crianças e adolescentes numa ação articulada e integrada.

O município de Almirante Tamandaré foi dividido em 10 regiões, e cada região da Rede se reúne mensalmente para discutir os problemas, as denúncias e assuntos relacionados à Proteção da Criança e Adolescentes. Todas as escolas municipais, estaduais, CMEIS, unidades de saúde, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar estão conectados numa mesma causa: a defesa da criança e do adolescente numa articulação de troca e garantia de direito

Frente essa demanda de cuidado e o direito à educação sendo preservado, em 2017 o município potencializou seu trabalho no sentido de fortalecer o direito à educação e reduzir o elevado número de faltas e o abandono escolar na educação infantil, fazendo o município adotar o Programa de Combate ao Abandono Escolar.

Almirante Tamandaré por não ter sistema de ensino próprio, o município segue normativas e resoluções do Estado, o que justifica dessa maneira a adoção do Programa de Combate ao Abandono escolar desde a educação infantil até o ensino fundamental.

A gestora ou dupla gestora das unidades educacionais são orientadas via reuniões e/ou boletim informativo que não permitam que as crianças evadam, abandonem a educação infantil estando sempre atentas e prontas para resgatar a criança e a inserir novamente no cotidiano escolar, de acordo com o núcleo da Educação Infantil.

O olhar e ação dos gestores e coordenadores frente a essa demanda são imprescindíveis, sendo solicitado pela Secretaria Municipal de Educação para que realizem a mediação frente às faltas, por meio do levantamento semestral, quanto pelas ações e encaminhamentos existentes no programa.

Esse monitoramento é fundamental para a efetivação do direito e o fortalecimento na luta contra a evasão escolar, tornando necessário e emergencial realizar esse acompanhamento para resgatar as crianças e fortalecer o vínculo família e escola, ressaltou o núcleo do Departamento Político Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação.

De acordo com o Programa de Combate ao Abandono Escolar, já fundamentado no capítulo anterior faz parte das atribuições da instituição escolar frente à infrequência: controle interno de faltas injustificadas, reunião com os pais ou responsáveis do estudante ausente (compromissos acordados), notificação obrigatória de estudante ausente, visita domiciliar, formulário de medidas tomadas pelo estabelecimento escolar e encaminhamento para a Rede de Proteção e Conselho Tutelar. (PARANÁ, 2013)

As gestoras entrevistadas, afirmam conhecer o Programa de Combate ao Abandono Escolar, mas que não foi realizada nenhuma capacitação para o correto preenchimento da notificação e fichas complementares, situação identificada também pela mantenedora e que é algo que pode estar acontecendo num próximo momento frente à importância desse trabalho.

O movimento de acompanhamento e monitoramento das faltas inicia na sala de aula com o professor e o monitoramento semanal das crianças que estão faltando, a cada 3 faltas já deve ser preenchido a ficha de notificação de faltas e repassado para que coordenador/gestor façam as averiguações e possam resgatar a criança ou notificar a família dependendo da situação.

Para que se possa fortalecer esse acompanhamento a Secretaria Municipal de Educação conta com departamento denominado Departamento de Políticas Educacionais de promoção e Proteção à Criança e ao Adolescente que também participa dessa mobilização e atende as famílias esclarecendo e fortalecendo a necessidade da frequência escolar e o quanto essa ação pode enriquecer a vida escolar da criança.

Esgotadas todas as possibilidades dentro das unidades educacionais e na Secretaria Municipal de Educação, a gestora encaminha todo protocolo determinado pelo programa para o Conselho Tutelar que irá mediar e atuar frente ao caso, complementando o trabalho das instituições e realizando outros encaminhamentos se necessário.

Constata-se na fala das gestoras a defasagem desse encaminhamento para a Rede de Proteção, uma vez que preferem resgatar e mobilizar a família da criança evadida na própria instituição, por receio de expor a criança e sua família possibilitando assim resolver a situação dentro do território e que algumas vezes não existe retorno dos casos encaminhados para o Conselho, tornando novamente necessária a busca pela gestora e a instituição.

De acordo com a representante do Conselho Tutelar, frente aos encaminhamentos recebidos, enviados pelos centros municipais de educação infantil as famílias são notificadas para que compareçam ao conselho, onde procura se entender os motivos e justificativas das faltas, em seguida as famílias são notificadas e encaminhadas para o CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) para que se possa verificar se existem outras fragilidades que estejam contribuindo para a evasão escolar na educação infantil. Importante frisar que o mesmo olhar de cuidado e proteção se dá para as crianças da creche com a diferença de que as famílias não são notificadas (Informação verbal)<sup>2</sup>. (CONSELHO TUTELAR, 2018)

As famílias são comunicadas também que caso a situação se repita após três notificações, o caso será encaminhado para o Ministério Público, que irá seguir com o caso e aplicar as penalidades cabíveis.

E dentro deste contexto é realizado o monitoramento da frequência pelos CMEI'S e escolas visando o retorno da criança ao ambiente escolar, e vezes também orientando as

---

<sup>2</sup> CONSELHO TUTELAR. **Encaminhamentos de estudantes**. Almirante Tamandaré, 2018. Entrevista.

famílias frente situações emergenciais que necessitam de atendimento especializado (CRAS/CREAS) e até mesmo potencializando o trabalho da Rede de Proteção.

Um ponto que merece atenção é como esse monitoramento/visitas acaba por detectar situações e até enfermidades no contexto familiar, o que também reforça o conceito do território que educa, mas que também acolhe sua comunidade, contexto esse que fortalece o trabalho da Rede de Proteção, e mostra que às vezes a infrequência é apenas uma vertente do problema.

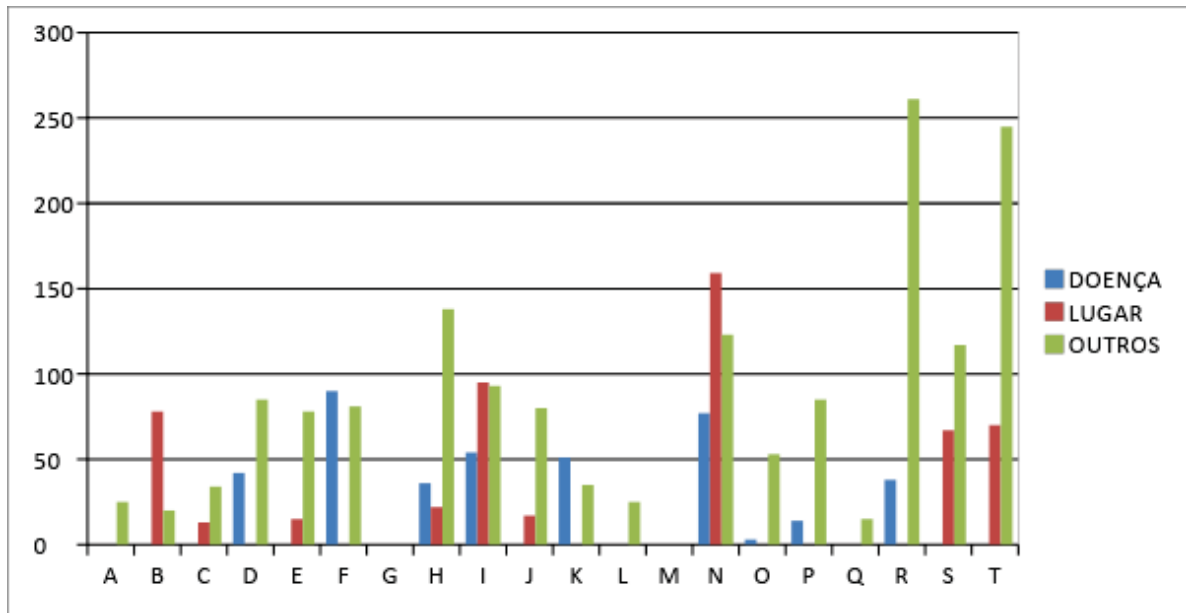
Tendo como base o levantamento de faltas nas turmas de Infantil IV e V no primeiro bimestre de 2018, realizou-se esse estudo para conhecer as demandas da infrequência na educação infantil do município de acordo com o seguinte critério: crianças que tiveram a partir de 07 faltas desde o início do ano letivo até dia 27/04.(ALMIRANTE TAMANDARÉ, 2018)

Aqui cabe mencionar, que para essa pesquisa o acesso ao monitoramento das faltas da educação infantil foi prontamente atendido e todas as tabelas das unidades foram repassadas, situação que não ocorreu com as escolas de ensino fundamental que atendem a educação infantil as tabelas solicitadas não foram disponibilizadas; gerando assim uma dúvida será que está se efetivando o olhar de cuidado com as crianças de educação infantil dentro dos espaços de ensino fundamental? Basta possibilitar o acesso se o olhar de cuidado não parece estar sendo efetivado?

Para compreender a questão da infrequência escolar na educação infantil, de posse das informações, evidencia-se para organização e formatação dos dados a classificação das faltas de acordo com três problemáticas:

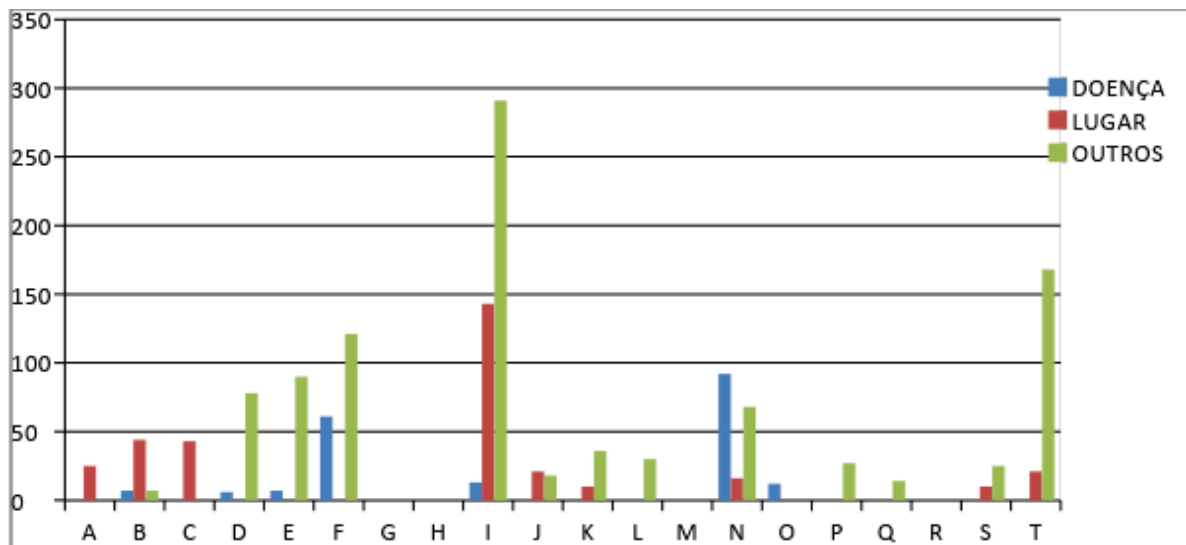
- faltas justificadas (atestado e acompanhamento médico);
- lugar de moradia e/ou distância;
- outros (doença na família, pais separados, transporte, jornada parcial, família ausente...).

Nos gráficos abaixo é possível observar o panorama de faltas e os seus motivos, dentro das instituições de ensino de educação infantil do município aqui representadas pelas letras.



Fonte:Almirante Tamandaré (2018)

GRÁFICO 2- FALTAS DO INFANTIL V



Fonte:Almirante Tamandaré (2018)

Percebe-se ainda um grande número de faltas, e que as faltas no infantil IV são mais elevadas ainda e que o maior número de faltas ocorre por diferentes motivos, sendo muitos motivos alegados para justificar a ausência das crianças e quando questionadas as famílias não sabem responder a causa real das faltas, demonstrando ainda a falta de compreensão do papel da educação infantil nos dias atuais.

Muitas famílias não procuram a instituição nos casos de faltas para justificar a ausência, percebe-se também que por ser dependente a criança acaba ficando a mercê dos problemas e situações adversas tendo seu direito violado e a sua aprendizagem comprometida.

Em segundo lugar e não menos preocupante o motivo das faltas é relacionada adistância. Em virtude dos chamamentos já realizados apenas contemplarem a classificação e não o lugar de residência, muitas famílias acabaram aceitando a vaga sem conseguir dar conta do transporte e até mesmo da organização familiar para garantir a frequência da criança no decorrer do período letivo.

A Secretaria Municipal de Educação informou que a partir do próximo ano (2019) o chamamento será realizado por classificação no território, evitando assim a distância, assegurando não apenas o acesso, mas a permanência da criança nessa etapa da educação básica.

De acordo com o inciso X do artigo 4º da LDB, deve ser garantida a vaga na escola pública de educação infantil mais próxima da residência do educando, critério esse que será levado em consideração, possibilitando assim, atender a demanda de maneira mais justa garantindo a permanência e um número menos de faltas. (BRASIL, 1996)

Também e já esperado aparecem os casos de doenças e acompanhamentos médicos em terceiro lugar; o que ainda nessa faixa etária é muito normal frente à imunidade e doenças próprias da infância. (BRASIL, 1990)

Onde as famílias são orientadas a solicitarem atestado médico ou declaração de comparecimento para que tais documentos sejam arquivados na pasta individual da criança, justificando e até mesmo comprovando que a família prestou atendimento à criança.

Percebe-se que dentro do município, pontos discrepantes entre as informações apresentadas pelas instituições nas tabelas de faltas durante o primeiro bimestre, o que nos leva a reflexão de como isso ocorre dentro de um mesmo território ou até mesmo dentro do município.

Como um CMEI não apresenta nenhum caso de criança com faltas? Sabe-se que mesmo as faltas com atestado estão registradas nos livros de chamada e que durante um bimestre faltas e emergências podem ocorrer. Será possível mobilizar a comunidade para que não ocorra faltas durante um período tão significativo? Será que o livro de registro está sendo preenchido de maneira fidedigna? Outra questão que chama atenção é que dentro do território a situação não se aplica, uma vez que o município está dividido em territórios.

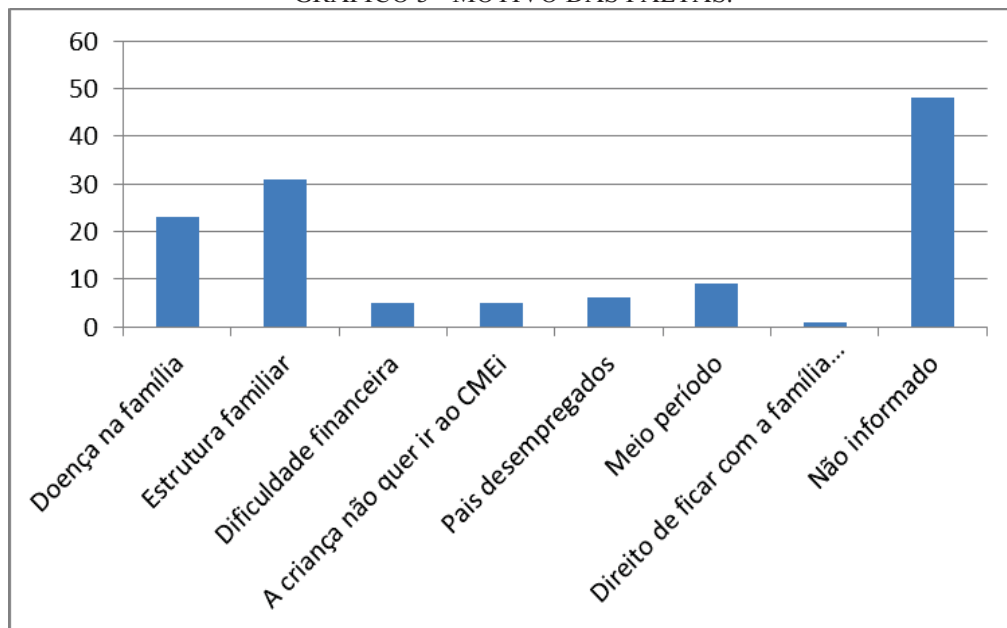
O que indica um maior monitoramento pela Secretaria Municipal de Educação, para verificar se as orientações viabilizadas foram compreendidas, ou se está havendo irregularidades no preenchimento do livro de presença e também das planilhas de acompanhamento das faltas ou como se explica essa presença tão expressiva.

Em relação ao preenchimento dessas fichas frente ao abandono escolar, de acordo com a representante da Secretaria Municipal de Educação e gestor do município não oportunizou capacitação para que gestoras e coordenadoras recebessem informações sobre os encaminhamentos a serem realizados, o que pode talvez explicar a causa das diferenças nos preenchimentos e ações realizadas.

Ainda acompanhando o monitoramento das faltas é nítido que não ocorre um padrão de atendimento no papel da gestora frente à infrequência, pois em algumas instituições não aparece quais ações e procedimentos foram realizados pelo CMEI com intuito de conhecer a situação, resgatar a criança ou iniciar o processo de encaminhamento para a Rede de Proteção.

Retomando as faltas pelo olhar da terceira problemática, que seriam os outros motivos alegados, nova classificação se fez para entender as fragilidades encontradas pelas famílias e que acabam interferindo na frequência escolar.

GRÁFICO 3 - MOTIVO DAS FALTAS.



Fonte: Almirante Tamandaré (2018)

Confirma-se que o maior número de faltas ocorre sem motivos reais e sim em decorrência de situações que não relacionam-se diretamente à criança e demonstram falta de conhecimento da educação infantil como parte da educação básica e sua finalidade pelas famílias e a comunidade em geral.

A criança tem seu direito à educação violado, em virtude de diversas problemáticas e que algumas vezes o fato de faltar ao CMEI permite que esteja exposta a outras violações e

permaneça em situação de vulnerabilidade, o que potencializa o trabalho realizado pelo município frente à infrequência na educação infantil.

Um ponto que merece atenção também é o direito a convivência familiar dessa criança, que algumas vezes a infrequência ocorre como forma de viabilizar esse direito, na garantia de uma convivência fragmentada e marcada pela estrutura familiar e também pela organização única e particular de cada família e seu território.

Fazendo assim necessário e urgente uma “concepção moderna de educação infantil que admita a amplitude e a interconexão das crianças e suas famílias e que as instituições de educação infantil sejam compreendidas na sua multifuncionalidade.” (FERREIRA, GARMS, 2009, p.558)

Pensar na obrigatoriedade na educação infantil significa pensar também na garantia da convivência familiar, onde o direito à educação deve ser conciliado com o direito de estar junto ao núcleo familiar e o papel desse vínculo na educação e aprendizagem da criança.

O cenário pesquisado evidencia ser necessário e de suma importância que a comunidade e as famílias tenham clareza da importância da educação infantil e do trabalho realizado na educação infantil para a formação e aprendizagem das crianças, mas acima de tudo na validação dos direitos.

## 5 CONCLUSÕES

A educação como um direito das crianças de 4 e 5 anos, frente ao Estado que deve efetivar esse direito por meio de políticas públicas assegurando um atendimento de qualidade sem que haja violação de direitos: cenário esse já incluído em nossas legislações foi o panorama da presente pesquisa.

“Apesar de estar legalmente reconhecida enquanto direito, ainda não há uma rede de instituições de educação infantil que atenda satisfatoriamente as crianças brasileiras.” (LUZ, 2006, p.41) Ideia essa que se concretiza no município selecionado uma vez que ainda não conseguiu universalizar o atendimento para as crianças de 4 e 5 anos, descumprindo a obrigatoriedade que já deveria estar ocorrendo desde 2016 de acordo com a Emenda Constitucional 59/2009.

Reforça-se então a necessidade de ações políticas envolvendo todos os segmentos para efetivar esse direito tão discutido, Souza (2011) afirma que o Estado deve garantir não apenas o direito à educação, mas, sobretudo deve prover os meios necessários para a garantia desse direito, em termos de acesso, permanência e qualidade.

Esclarecedoras são as palavras de Flach (2011, p.301) que afirma “a educação como direito social e como um dos componentes da consolidação da cidadania de um povo, pressupõe a criação e efetivação de estratégias pelo poder público para que o mesmo seja garantido no âmbito da concretude.”

Com a aprovação da Emenda Constitucional 59/2009 que torna obrigatória a matrícula de todas as crianças a partir dos quatro anos de idade, novos desafios se apresentam na garantia de vagas, na qualidade do atendimento, mas acima de tudo na aprovação de leis sem garantias de condições à implementação. (CORREA, 2011, p.27)

Cabe aqui nova pesquisa para compreender a obrigatoriedade proposta pela Emenda Constitucional pelo viés do orçamento e previsão financeira e do que foi projetado em relação ao atendimento dessas crianças: novos CMEIS, funcionários, mobiliário, alimentação, uniforme e material escolar. Será que esse orçamento foi planejado visando atender essa demanda sem dano a demanda da creche?

São nítidas algumas questões que ainda necessitam de ajustes para que se possa zerar as listas de espera e afirmar que a obrigatoriedade está acontecendo de maneira adequada e respeitando as particularidades e necessidades dessa faixa etária dentro do município, como espaços próprios e/ou adaptados para a criança pequena, profissionais preparados para essa

faixa etária, a jornada de atendimento, vagas mais próximas da residência da criança e transporte escolar para as crianças que residem mais afastadas da instituição.

Outra questão bastante perceptível é que a obrigatoriedade e conseqüentemente a frequência escolar recaiu sobre os pais e a sociedade, pois quando a criança falta a família é notificada/penalizada rapidamente, amenizando ao Estado o dever de garantir o atendimento. Será que essa obrigatoriedade não seria uma maneira de incentivar e cobrar do poder público, maior cobertura da primeira etapa da educação básica?

A obrigatoriedade/universalização não ocorre apenas com a matrícula da criança na educação infantil ou zerando listas de espera, ela se efetiva de fato com um atendimento de qualidade, atrelado ao desenvolvimento integral da criança e mais ainda ao direito garantido sem violação ou vulnerabilidade. Conforme assegura o conceito de direito público subjetivo, podendo o poder público ser responsabilizado por crime de responsabilidade.

A pretendida universalização da pré-escola pode não ser alcançada somente com a obrigatoriedade de a família matricular os filhos pequenos na educação infantil, uma vez que enfatizam que tal medida permite a universalização do acesso, possibilita a demanda organizada das famílias, assegura recursos financeiros para a sua implementação, além de produzir impactos positivos no ensino fundamental, pela frequência obrigatória da pré-escola. (VIEIRA, 2011,p.255)

Faz-se necessário e urgente perceber a educação infantil e sua obrigatoriedade como forma de enriquecer o contexto da aprendizagem e do desenvolvimento. Segundo Didonet (2001) precisa estar centrada na criança como sujeito de educação, apoiando o desenvolvimento, promovendo a aprendizagem e a construção de conhecimentos.

E justo que se exija dos pais o cuidado para que seus filhos participem o máximo possível do programa pedagógico da pré-escola. (DIDONET, 2014, p.161) Uma vez que a criança que participa com mais assiduidade do processo de aprendizagem, desenvolve se mais e consegue ter seu direitos respeitados.

Urgente o estabelecimento de parcerias com as famílias buscando o fortalecimento da importância da educação infantil como processo de escolarização e não como mero atendimento de cuidado, o acesso deve vir acompanhado de qualidade e permanência da criança.

Se continuarmos oferecendo uma educação sem qualidade, já que a simples inclusão de mais anos de escolaridade sem as mínimas condições não trará necessariamente, benefícios a essa população já tão excluída de tantos outros benefícios a que teria legitimo direito(SOUZA, 2011).

Isso fica bastante delimitado quando se retrata a questão do atendimento em espaços adaptados e com professores de ensino fundamental, não basta atender garantindo o acesso e preciso que esse atendimento tenha qualidade, respeite as singularidades da primeira etapa da educação básica.

“Uma educação infantil de cunho menos assistencialista, gerida pelos órgãos de educação e com uma proposta pedagógica que procura valorizar a criança como um sujeito de direitos, um sujeito biopsicossocial, que produz história e cultura.”(FLORES,SANTOS, KLEMMANN, 2010, p.45).Isso é que não aparente ser o início do processo de escolarização e perda da identidade própria da educação infantil, o que em alguns momentos pode ser percebido no decorrer da pesquisa.

Percebe-se de maneira muito clara e consciente o movimento do município em torno da obrigatoriedade ampliada pela Emenda Constitucional 59, das alternativas e possibilidades que se vem adotando para atender a legislação e zerar a lista de espera, pois ainda existe uma clientela esperando para efetivar seu direito.

Verifica-se também o olhar de cuidado e de respeito pelas crianças, no monitoramento e controle das faltas, para que nenhuma criança tenha seu direito violado, evada e tenha seu processo de aprendizagem e desenvolvimento rompido, contando com o trabalho das gestoras dos centros municipais de educação infantil e da rede de proteção, onde todos cuidam, onde todos são responsáveis.

Nítido ficou também a questão da disparidade no preenchimento das fichas de controle de faltas e até mesmo a ausência de faltas em determinadas instituições, mostrando a necessidade de um maior monitoramento por parte da secretaria responsável.

Evidencia-se a necessidade de políticas que fortaleçam e consolidem a parceria entre as instituições de ensino e o Conselho Escolar, onde a demanda encaminhada seja atendida e que acima de tudo ocorra acompanhamento e devolutiva por parte de todos os equipamentos mobilizados.

Frente às conclusões levantadas pode-se afirmar a necessidade de considerar a educação infantil e sua funcionalidade, a permanência e a frequência na educação infantil, valorização e presença da família no contexto escolar e no território como peças de uma grande engrenagem chamada primeira etapa da educação básica.

“É evidente que há falha de acesso, há falha de direito assegurado, porque todos gostariam de contar com essa segurança, o sentido de obrigatoriedade deve ser por parte do Estado em garantir a execução do direito, isto é, obrigatoriedade da oferta.” (ROSEMBERG,2009,p.46).

Fundamental ampliar as possibilidades de acesso à educação infantil como direito, mas particularmente como forma de promover o desenvolvimento integral da criança, onde ela possa e deva ser respeitada não como sujeito que será e sim com sujeito que é.

## REFERÊNCIAS

ALMIRANTE TAMANDARÉ. **Diretrizes Curriculares Municipais de Almirante Tamandaré**, 2011.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa 002/2017**.

\_\_\_\_\_. **Protocolo de Atendimento da Rede de Proteção do Município de Almirante Tamandaré**, 2016.

BARRETO, A. M. R. **A educação infantil no contexto das políticas públicas**. Revista Brasileira de Educação – Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação, Rio de Janeiro, Campinas, SP: Autores Associados, n. 24, p. 53-65, set./out./nov./dez. 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 out. 1988.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 53**, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, 20 dez. 2006a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm). Acesso em: 08 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 59**, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Brasília, 12 nov. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm). Acesso em: 08 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei federal nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 08 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. D.O.U., Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm). Acesso em: 08 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.172**, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. D.O.U., Brasília, 10 jan. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm). Acesso em: 07 Nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei federal nº 11.274**, de 06 de fevereiro de 2006. Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases

da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. D.O.U. Brasília, 07 fev. 2006b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11274.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11274.htm). Acesso em: 08 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei federal nº 12.796**, de 04 de abril de 2013. Altera a redação da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. D.O.U. Brasília, 05 abr. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112796.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112796.htm). Acesso em: 08 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.005**, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. D.O.U., Brasília, 26 jun. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm). Acesso em: 08 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei federal nº 13.257**, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. D.O.U. Brasília, 09 mar. 2016c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm). Acesso em: 08 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.415**, de 16 de fevereiro de 2017. Altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei no 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei no 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. D.O.U. Brasília, 17 fev. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13415.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13415.htm). Acesso em: 08 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. **Política nacional de educação infantil: pelo direito das crianças de zero a seis anos à educação**. Brasília, 2005. 32 p. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/pol\\_inf\\_eduinf.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/pol_inf_eduinf.pdf). Acesso em: 08 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil**. Secretaria de Educação Básica. – Brasília: MEC, SEB, 2010. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/julho-2013-pdf/13677-diretrizes-educacao-basica-2013-pdf/file>. Acesso em: 08 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Conselho Nacional da Educação. **Parecer CNE/CEB n.º 22/1998**. Diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil. Brasília: MEC, 1998.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Conselho Nacional da Educação. **Parecer CNE/CEB n.º 20/2009**. Revisão das diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil. Brasília: MEC, 2009.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Resolução nº 6**, de 24 de abril de 2007. Estabelece as orientações e diretrizes para execução e assistência financeira suplementar ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA. Brasília, 2007a.

BRZEZINSKI, I. (org.) **LDB/1996 Contemporânea, Contradições, Tensões, Compromisso**. Ed. Cortez, São Paulo, 2014.

CAMPOS, F. R. **Educação Infantil: Políticas e Identidade**. Revista Retratos da Escola, Brasília, v.5,n.9,p.217-228,jul./dez.2011.

CAMPOS. M.M. **A Educação Infantil como Direito**. Insumos para o debate 2 – Emenda Constitucional n.º 59/2009 e a Educação Infantil: impactos e perspectivas. São Paulo: Campanha Nacional pelo Direito à Educação,p.8-13, 2010.

CAMPOS. M. S. V. de O. **Estatuto da Criança e do Adolescente: A proteção integral e suas implicações politico-educacionais**. Araraquara-SP 2009

COELHO. R. de C. **Papel do Ministério da Educação na garantia da Educação Infantil (creche e pré-escola) naperspectiva da Emenda Constitucional nº59/2009**. Insumos para o debate 2 – Emenda Constitucional n.º 59/2009 e a Educação Infantil: impactos e perspectivas. São Paulo: Campanha Nacional pelo Direito à Educação, p.30-33, 2010.

CORRÊA, B.; ADRIÃO, T.; **Direito à educação de crianças de até 6 anos enfrentacontradições**. Revista Adusp, p.6-13, setembro de 2010.

CORREA, B. C. **Políticas de Educação Infantil noBrasil: ensaio sobre os desafios para a concretização de um direito**. Jornal de Políticas Educacionais. n.09, p.20-29, janeiro-junho, 2011.

\_\_\_\_\_. A educação infantil. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela; ADRIÃO, Theresa (Org.). **Organização do ensino no Brasil - níveis e modalidades na Constituição Federal e na LDB**. 2ª ed. São Paulo: Xamã, 2007.

COSTA. N. **Bairro-Escola: Comunidades Educativas por uma Educação Integral**. Comunicação Comunitária, v.03, p.9-15, São Paulo, 2011.

CURY, C. R. J. **A educação infantil como direito**. In: BRASIL, Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. Subsídios para Credenciamento e Funcionamento de Instituições de Educação Infantil. Volume II. Brasília: MEC/SEF/DPE/COEDI, p.9-15, 1998.

CURY, C.R.J. **Direito à educação: Direito à igualdade, Direito à diferença**. Cadernos de Pesquisa. n.116, p.245-262, jul/2002.

CURY, C. R. J. **A Educação Básica como Direito**. Cadernos de Pesquisa, v.38, n.134, p.293-303, maio/ago.2008.

DIDONET, V. **Creche: A que veio... Para onde vai...** Em Aberto.Brasília, v.18, n.73, p.11-27, jul.2001.

DIDONET, V. **Desafios Legislativos na revisão da LDB: aspectos gerais e aeducação infantil**. Insumos para o debate 2 – Emenda Constitucional n.º 59/2009 e a Educação Infantil: impactos e perspectivas. São Paulo: Campanha Nacional pelo Direito à Educação, p.15-28, 2010.

DOURADO, L. F. **Entrevista PNE 2014-2024: novos desafios para a educação brasileira**. Revista Retratos da Escola, Brasília, v.8, n.15, p.231-248, jul./dez. 2014.

DUARTE, C.S. **Direito Público Subjetivo e Políticas Educacionais**. Perspectiva, v.18, n.02. São Paulo, Apr./June 2004.

FALEIROS, V.P. **Infância e processo político no Brasil**. In: RIZZINI, I; PILOTTI, F. (Org.) **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2. ed.rev. São Paulo: Cortez, 2009.

FARAJ, S. P. SIQUEIRA, A. C. ARPINI D. M. **Rede de Proteção: O Olhar de Profissionais do Sistema de Garantias de Direitos**. Temas em Psicologia, v.24, n.2, Ribeirão Preto, jun.2016.

FLACH. S.de F. **Direito à Educação e a Obrigatoriedade Escolar no Brasil: Entre a previsão legal e a realidade**. Revista HISTEDBR On-line, Campinas, n.43, p.285-303, set 2011.

FERREIRA, L. A. M. GARMS, G. M. Z. **Educação Infantil e a Família: Perspectiva jurídica desta relação na garantia do direito à educação**. RBPAAE, v.25,n.3,p.545-561,set/dez.2009.

FERREIRA, A.L. **A escola e a rede de proteção de crianças e adolescentes**. In: ASSIS, SG., CONSTANTINO, P., and AVANCI, JQ.,orgs. Impactos da violência na escola: um diálogo com professores [online]. Rio de Janeiro: Ministério da Educação/ p. 203-234, Editora FIOCRUZ, 2010.

FERREIRA, D. C.K.; SCHMIDT. K.C.S. **Educação Infantil: Demandas e Impasses na Efetivação do Direito à Educação**. Educere: Formação de Professores: contextos, sentidos e práticas, p.16423-16433, 2017.

FLORES, M. L.R. **A Construção do direito à Educação Infantil: avanços e desafios no contexto dos 20 anos da LDBEN**. Revista Contemporânea de Educação: Número temático: 20 anos da primeira etapa da Educação Básica: rumo a maioria da Educação Infantil? Rio de Janeiro, v. 12, n. 24, p. 206-225, maio/ago 2017.

FLORES, M.L.R. **Garantia do Direito à Educação Infantil no Brasil: Histórico do Campo, Conquistas e Desafios Atuais**, p 01-15,2016.

FLORES, M. L. R.; SANTOS, M. O. dos; KLEMMANN, Vilmar. **Estratégias de incidência para ampliação do acesso à educação infantil.** In: Insumos para o debate 2 – Emenda Constitucional n.º 59/2009 e a Educação Infantil: impactos e perspectivas. – São Paulo: Campanha Nacional pelo Direito à Educação, p.43-55, 2010.

KISHIMOTO, T. M. **Brinquedos e Brincadeiras na Educação Infantil.** Anais do I Seminário Nacional: Currículo em Movimento- Perspectivas Atuais Belo Horizonte, novembro, p.01-20, 2010.

KUHLMANN JR., M. **Historias da Educação Infantil Brasileira.** Revista Brasileira de Educação, n.14, p.01-15, Mai/Jun/Jul/Ago. 2000.

LIMA, C. L. de S.; LIMA, M. C. B. **As Políticas de Atendimento na Educação Infantil: uma análise do acesso à creche e à pré-escola em municípios piauienses no contexto de implantação da Emenda Constitucional 59/2009.** VII Jornada Internacional Políticas Públicas, agosto 2015.

LUZ, I.R. **Educação Infantil: Direito Reconhecido ou esquecido?** Linhas Críticas, Brasília, v.12, n.22, p.41-58, jan./jun.2006.

PARANÁ. **DELIBERAÇÃO Nº 02/14.** Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Estado do Paraná. Conselho Estadual de Educação. Curitiba, 2014.

\_\_\_\_\_. **Programa de Combate ao Abandono Escolar.** Governo do Estado do Paraná. SEED – Curitiba-2013.

\_\_\_\_\_. **RESOLUÇÃO SESA nº 0162/05.** Estabelece exigências sanitárias para CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL. Secretaria de Estado da Saúde (SESA). Curitiba, 2005.

PINTO, J. M. de R.; ALVES, Thiago. **Ampliação da Obrigatoriedade na Educação Básica: como garantir o direito sem comprometer a qualidade?** Revista retratos da Escola, Brasília, v.4, n.7, p.211-229, jul./dez.2010.

ROSEMBERG, F.A **Educação Pré-escolar Obrigatória: versão preliminar.** AMPED, 32ª Reunião Anual da Amped. Caxambu (MG), 2009.

SCHEINVAR, Estela. **Conselhos Tutelares e Escola: a individualização de práticas políticas.** 1o. Ciclo de Conferências Políticas que Produzem Educação, 2008, São Gonçalo, RJ. Políticas que produzem educação. Rio de Janeiro: Letra e Imagem, p. 63-84, 2008.

SIMÕES, P.M.U. **Perspectivas das Políticas Públicas para a Educação Infantil no Brasil.** AMPA, Eixo V, p.1-16, 2014.

SOUZA, K.R. **Ampliação dos anos de escolaridade no Brasil: Avanços e Limites do Direito à Educação.** X Congresso Nacional de Educação-EDUCERE, Curitiba 7 a 10 novembro de 2011.

TAPOROSKY, B.C.H. **O Controle Judicial da Qualidade da oferta da Educação Infantil: Um estudo das ações coletivas nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2016)** Curitiba, 2017. Biblioteca de Ciências Humanas e Educação-UFPR.

TAVARES, A. C. S. de A.; MELO, A. L. C. de; CAVALCANTI, C. R. C.; PONTES L. de S. B. **Rede de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente de Santa Rita-PB: Uma experiência de trabalho articulado**, revista Eletrônica Extensão Cidadã, v.08, p 01-11, 2010.

UFPR. **Laboratório de dados educacionais**. Curitiba, 2018. Disponível em: <https://dadoseducacionais.c3sl.ufpr.br/#/>. Acesso em: 21 out. 2018.

VIEIRA, L.M.F. **Obrigatoriedade Escolar na Educação Infantil**. Revista Retratos da Escola, v.5, n.9, p.245-262, jul./dez.2011.

ZABALZA, Miguel A. **Qualidade em educação infantil**. Porto Alegre: ArtMed, 1998. 288 p.

## APÊNDICE

### **Roteiro das Entrevistas com representante do Conselho Tutelar.**

**P1:** A pesquisa em questão trata do Cumprimento da Compulsoriedade na Educação Infantil e eu gostaria de saber como está acontecendo o monitoramento da frequência e obrigatoriedade e quais ações que o Conselho Tutelar toma frente aos encaminhamentos feitos pelos CMEIS?

**P2:** Você tem um número de quantos encaminhamentos foram feitos, quantos atendimentos foram realizados desde o início do ano?

### **Roteiro das Entrevistas com representante da Secretaria de Educação-Coordenação Pedagógica da Educação Infantil.**

**P1:** A pesquisa em questão trata do Cumprimento da Compulsoriedade na Educação Infantil e eu gostaria de saber como está se dando a obrigatoriedade no município.

**P2:** E com essa obrigatoriedade também vem a questão da frequência, Quais ações o município está utilizando para monitorar a frequência na educação infantil.

**P3:** Ocorreu alguma capacitação para que as gestoras ou coordenadoras recebessem informações sobre que encaminhamentos seriam adotados em relação ao Programa de Combate ao Abandono Escolar.

**P4:** Existem documentos que regulamentem essas ações de frequência e o monitoramento?

### **Roteiro das Entrevistas com a representante da Secretaria de Educação-Infra Estrutura: Vagas.**

**P1:** A pesquisa em questão trata do Cumprimento da Compulsoriedade na Educação Infantil e eu gostaria de saber como está se dando a obrigatoriedade no município. Quantas crianças são atendidas na educação infantil hoje no município.

**P2:** Como é feito esse chamamento?

**P3:** Como vocês explicam a queda no atendimento das crianças da creche, foi por causa da obrigatoriedade?

**P4:** Tem algum documento que regulamente essa questão do Chamamento?

### **Roteiro das Entrevistas com a Gestora do Centro Municipal de Educação Infantil.**

**P1:** A pesquisa em questão trata do Cumprimento da Compulsoriedade na Educação Infantil e eu gostaria de saber qual o seu olhar enquanto gestora frente à obrigatoriedade e a frequência na Educação Infantil.

**P2:** Você conhece o Programa de Combate ao Abandono Escolar?

**P3:** Foi oferecida alguma capacitação/formação sobre os encaminhamentos a serem adotados frente à infrequência escolar?

**P4:** Você apresenta alguma dificuldade no preenchimento dos anexos?

**P5:** Já foi encaminhado algum caso seu para a Rede de Proteção? Qual foi a resposta/devolutiva deles para você.

### **Roteiro das Entrevistas com a segunda Gestora do Centro Municipal de Educação Infantil**

**P1:** A pesquisa em questão trata do Cumprimento da Compulsoriedade na Educação Infantil e eu gostaria de saber qual o seu olhar enquanto gestora frente à obrigatoriedade e a frequência na Educação Infantil.

**P2:** Você conhece o Programa de Combate ao Abandono Escolar?

**P3:** Você apresenta alguma dificuldade no preenchimento dos anexos?

**P4:** Já foi encaminhado algum caso seu para a Rede de Proteção? Qual foi a resposta/devolutiva deles para você.

**P5:** E com esse teu trabalho tem surtido efeito, você tem conseguido resgatar as crianças?